



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta de Ordem

Código de rastreabilidade: 405202312133958

Nome original: Denuncia PJE 0000034-32.2019.4.05.0000.pdf

Data: 27/09/2023 08:22:59

Remetente:

TÂNIA ADILZA DE ANDRADE LIMA

Secretaria do Plenário

TRF5

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem, encaminhado Carta de Ordem nº 3800865, ref. processo Pje nº 0000034-32.2019.4.05.0000 (SEGREDO DE JUSTIÇA), para cumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS INTEGRANTES DA _____ SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

SIGILOSO

DENÚNCIA nº 25890/2023

Ref.: Inquérito Policial nº 120/2018 – DPF/CGE/PB – Operação Feudo

Autuado no TRF5 sob o nº 0000034-32.2019.4.05.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador Regional da República signatário, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o artigo 24 do Código de Processo Penal, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

- 1. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, brasileira, casada, advogada e atual prefeita do Município de Monteiro/PB, filha de Francisco de Assis Neves Nóbrega e Ana Suerda de Farias Leite, nascida em 18/06/1987, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 012.556.184-93, RG nº 3068410-SSDS/PB, residente na Rua Padre Arthur Cavalcanti, nº 150, bairro Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

2. **Raimundo Adelmar Fonseca Pires**, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Antônio de Abreu Pires e Maria Fonseca Pires, nascido em 19/01/1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 891.490.254-49, RG nº 30940842-SSP/SE, residente na Avenida Engenheiro José Celino Filho, nº 95, apto. 801, bairro Mirante, Campina Grande/PB, CEP 58407-664;

3. **Tertuliano Ramos Maracajá**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, filho de Luiz Gonzaga Maracajá e Maria das Neves Maracajá, nascido em 24/03/1960, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº 204.286.424-20, residente na Rua Severino Maia Muniz, nº 120, bairro Jardim Paulistano, Campina Grande/PB, CEP 58415-230;

4. **Miguel Ângelo Fonseca Pires**, brasileiro, casado, empresário, filho de Antônio de Abreu Pires e Maria Fonseca Pires, nascido em 14/09/1974, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 009.632.604-21, RG nº 30987048-SSP/SE, residente na Rua Tomás Soares de Sousa, nº 920, apto. 503, bairro Catolé, Campina Grande/PB, CEP 58410-235.

5. **Rosilda Ferreira de Freitas Henrique**, brasileira, casada, Secretária Municipal de Finanças, filha de Joaquim Ferreira de Freitas e Rosália Ferreira de Freitas, nascida em 08/08/1959, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 191.031.744-68, RG nº 523539-SSP/PB, residente na Rua Coronel Manoel Rafael, nº 228, bairro Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000 e

6. **Rhaama de Souza Alves Nascimento**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, filha de Noel José Alves da Silva e Maria Inalda de Sousa Alves, nascida em 30/08/1987, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

060.258.144-30, residente na Rua Leonor Maria da Conceição Bezerra, nº
165, bairro Alto do São Vicente, Monteiro/PB, CEP 58500-000.

pela prática dos atos delituosos que passa a expor:

SUMÁRIO DA DENÚNCIA

1. INTRODUÇÃO.....	4
1.1. Da Operação Feudo.....	4
1.2. Das medidas de investigação empreendidas.....	6
1.2.1. Fiscalização da Controladoria-Geral da União.....	7
1.2.2. Interceptação telefônica.....	7
1.2.3. Medida de busca e apreensão.....	8
2. FATO 01 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	8
2.1. Estrutura e <i>modus operandi</i>	9
2.1.1. Criação de pessoas jurídicas mediante a utilização de interpostas pessoas (<i>laranjas</i>) – 1ª fase.....	10
2.1.1.a. Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME.....	12
2.1.1.b. SM Distribuidora de Alimentos EIRELI.....	14
2.1.1.c. Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA.....	16
2.1.1.d. MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI.....	18
2.1.2. Direcionamento e fraude dos procedimentos licitatórios – 2ª fase.....	20
2.1.2.a. Conluio das empresas controladas por RAIMUNDO PIRES e MIGUEL PIRES	21
2.1.2.b. Do conluio dos empresários com os agentes políticos e servidores públicos do Município de Monteiro/PB.....	24
2.1.3. Obtenção de vantagem ilícita e lavagem de capitais – 3ª fase.....	26
2.2. Divisão de tarefas.....	27
3. DOS CRIMES LICITATÓRIOS.....	28
3.1. FATO 02 – Dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93).....	29
3.1.1. Dispensa nº 36005/2017 – FMS.....	32
3.1.2. Dispensa nº 36008/2017 – FMS.....	33
3.1.3. Dispensa 126/2017 – FME.....	33
3.1.4. Dispensa 326/2017 – FME.....	34
3.1.5. Dispensa 46004/2017 – FMAS.....	35
3.1.6. Dispensa 46003/2017 – FMAS.....	35
3.2. FATO 03 – Fraude licitatória (art. 90 da Lei nº 8.666/93).....	36
3.2.1. Pregões Presenciais nº 43001/2017 e 43005/2017 – FMAS.....	37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

3.2.2. Pregão Presencial nº 43002/2017 – FMAS.....	39
3.2.3. Pregão Presencial nº 13028/2017 – Prefeitura Municipal.....	40
3.2.3.a. Adesões-ARP nº 429/2017 – FME, 39004/2017 – FMS e 49004/2017 – FMAS	42
3.2.4. Pregão Presencial nº 1123/2017 – FME.....	44
3.2.4.a. Adesões-ARP nº 49006/2017 – FMAS e 39006/2017 – FMS.....	46
3.2.5. Pregão Presencial nº 723/2017 – FME.....	47
3.2.6. Pregão Presencial nº 6006/2018 – PM.....	48
3.2.6.a. Adesões-ARP nº 38004/2018 – FMAS, 18007/2018 – FMS e 28004/2018 – FME.....	50
3.2.7. Pregão Presencial nº 26008/2018 – FME.....	52
3.2.7.a. Adesões-ARP nº 38007/2018 – FMAS e 18009/2018 – FMS.....	53
3.2.8. Pregão Presencial nº 36003/2018 – FMAS.....	55
3.2.9. Pregão Presencial nº 6010/2019 – PM.....	56
3.2.9.a. Adesões-ARP nº 28005/2019 – FME, 38006/2019 – FMAS e 18008/2019 – FMS.....	57
3.2.10. Pregão Presencial nº 26011/2019 – FME.....	59
3.2.10.a. Adesões-ARP nº 38007/2019 – FMAS e 18009/2019 – FMS.....	61
4. FATO 04 – DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67)	63
4.1. Desvio de R\$ 3.004,80.....	65
4.2. Desvio de R\$ 5.001,13.....	67
4.3. Desvio de R\$ 3.375,60.....	68
4.4. Desvio de R\$ 10.003,69.....	69
5. DAS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS.....	70
6.1. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega.....	70
6.2. Raimundo Ademar Fonseca Pires.....	72
6.3. Tertuliano Ramos Maracajá e Rhaama de Souza Alves Nascimento.....	73
6.4. Rosilda Ferreira de Freitas Henrique.....	73
6.5. Miguel Ângelo Fonseca Pires.....	74
6. DA CAPITULAÇÃO LEGAL.....	75
7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	77

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA OPERAÇÃO FEUDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

A partir do vasto acervo probatório angariado no âmbito da que veio a ser conhecida como *Operação Feudo*, revelou-se uma estrutura de notável porte, integrada por particulares e agentes públicos que tratavam a coisa pública como se sua fosse, destinando e pervertendo recursos públicos da forma como bem entendiam.

Evidenciou-se que, para encobrir as várias ilicitudes perpetradas, tais agentes se associaram a empresários, amigos e outros particulares com o objetivo de dar aparência de regularidade a procedimentos licitatórios, bem como falsa adequação à legislação administrativa.

Dessa forma, os agentes do grupo criminoso constituíram fraudulentamente diversas pessoas jurídicas e as utilizaram para direcionar e fraudar procedimentos licitatórios em favor das empresas pertencentes ao grupo criminoso, assim como para viabilizar o desvio de recursos públicos, notadamente pela expedição de notas fiscais ideologicamente falsas. Outrossim, o capital adquirido com os respectivos contratos administrativos era lavado mediante a utilização de empresa de fachada, de forma a ocultar a sua origem ilícita.

Além dos particulares, agentes políticos e servidores públicos do Município de Monteiro/PB também integraram a estrutura criminosa como coautores, havendo farta evidência de que estes tinham plena consciência das atividades criminosas que praticavam, capitaneados pelos seus chefes.

Com efeito, a *Operação Feudo* revelou um vultoso direcionamento de recursos pelos gestores de Monteiro/PB, que tinham o objetivo comum de utilizar seu poder de gestão para burlar procedimentos licitatórios e desviar verbas públicas.

Esta denúncia, que abrange os fatos investigados no IPL 120/2018 – DPF/CGE/PB, está focada em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro/PB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

durante os anos de 2017 a 2019, sobretudo para a compra de gêneros alimentícios com recursos federais, sobretudo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ressalte-se que, levando em consideração a complexidade dos fatos e a grande quantidade de pessoas envolvidas, o *Parquet*, no exercício da sua função constitucional de *dominus litis*, decidiu por fatiar o oferecimento das denúncias relativas ao IPL 120/2018 com fulcro no art. 80 do CPP, privilegiando assim a celeridade e a eficiência.

A presente peça acusatória, portanto, trata do núcleo principal da estrutura criminosa, de forma que as condutas dos demais investigados serão demonstradas em denúncias distintas, a serem distribuídas por dependência.

1.2. DAS MEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO EMPREENDIDAS

Após o surgimento dos primeiros indícios do esquema de fraudes, iniciaram-se os esforços para colheita de provas com o objetivo de desvelar a organização criminosa em plena atuação.

Várias dessas evidências, produzidas por medidas cautelares judiciais ou no escopo do próprio IPL, foram utilizadas para conferir lastro probatório a esta denúncia. Considerando a quantidade de tais fontes probatórias e a complexidade do caso, segue a compilação das principais provas produzidas:

A) Nota Técnica nº 2336/2018/NAE/CGU-Regional/PB (fls. 207-265, Apenso 04 do IPL 120/2018);

B) Nota Técnica nº 2721/2018/CGU/Regional/PB (fls. 266-326, Apenso 04 do IPL 120/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

C) Autos Circunstanciados (aqui abreviados como “ACs”) relativos aos períodos de interceptações telefônicas investigados (Apenso 09 do IPL 120/2018);

D) Análise de materiais coletados em medidas de busca e apreensão, a partir dos quais se produziu:

D.1) Relatórios de Análise da Controladoria-Geral da União sobre o material apreendido (fls. 515/838, IPL 120/2018);

D.2) Relatórios de Análise da Polícia Federal sobre o material apreendido (Apenso 10 do IPL 120/2018);

Nesse contexto, expõe-se adiante breve resumo das conclusões alcançadas por cada um dos meios de prova.

1.2.1. FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Inicialmente, a CGU fez uma análise das empresas investigadas e elaborou a Nota Técnica nº 2336/2018 (fls. 207-265, Apenso 04 do IPL 120/2018), através da qual constatou, principalmente, que: **I.** as empresas RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA pertencem ao mesmo grupo familiar (GRUPO FONSECA PIRES); **II.** essas mesmas empresas foram representadas em procedimentos licitatórios por pessoas que possuem vínculo entre si.

Aprofundando as investigações, a CGU analisou diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Monteiro/PB nos anos de 2017 e 2018 e apontou indícios de que houve fraude e direcionamento dessas licitações em favor das empresas do GRUPO FONSECA PIRES, conforme se observa da Nota Técnica nº 2721/2018 (fls. 266-326, Apenso 04 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

1.2.2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A interceptação telefônica, deferida nos autos nº 0000060-30.2019.4.05.0000, foi uma relevante medida utilizada na identificação da atividade criminosa do grupo e alcançou diversos denunciados.

O resultado foi a identificação de uma miríade de condutas ilícitas, de forma que foram produzidos Autos Circunstanciados (ACs) referentes ao período de interceptação telefônica (colacionados ao apenso 09 do IPL120/2018).

1.2.3. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO

Foi ajuizada medida cautelar que teve como objetivo a busca e apreensão de materiais em diversas localidades (processo nº 0000090-65.2019.4.05.0000). Tal medida resultou na apreensão de diversos objetos que foram devidamente analisados, dando origem aos Relatórios de Análise da Controladoria-Geral da União (fls. 515/838, IPL 120/2018) e aos Relatórios de Análise da Polícia Federal (Apenso 10 do IPL 120/2018).

Os referidos documentos revelaram uma extensão muito maior do uso da estrutura criminosa montada para direcionar e fraudar procedimentos licitatórios. Restou demonstrada a ligação que os mesmos particulares detinham com diversas empresas, bem como a metodologia padrão utilizada para o cometimento dos mais diversos tipos de ilícitos, notadamente o desvio de verbas públicas.

2. FATO 01 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A partir dos elementos de prova colhidos durante as investigações, foi possível constatar que RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

NÓBREGA, TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ, MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES, ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE e RHAAMA DE SOUZA ALVES NASCIMENTO integraram organização criminosa composta por empresários, agentes públicos e terceiros colaboradores que se associaram, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, para cometer delitos com o objetivo de obter vantagem de natureza patrimonial, em especial fraudes em procedimentos licitatórios e desvio de recursos públicos.

Dentre as infrações penais praticadas pela ORCRIM, notabilizam-se os crimes de dispensa indevida de licitação e fraude licitatória (arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93); desvio de verbas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67) por meio de pagamento de produtos não entregues; e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) mediante a utilização de empresa de fachada para ocultar os valores ilícitos auferidos.

2.1. ESTRUTURA E *MODUS OPERANDI*

A estrutura da ORCRIM é composta por três núcleos, denominados de: **I.** empresarial; **II.** político; e **III.** administrativo.

O núcleo empresarial é constituído pelos irmãos RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES e MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES, que atuam através de duas formas: **A.** criação de pessoas jurídicas mediante a utilização de interpostas pessoas (*laranjas*), que são utilizadas em procedimentos licitatórios; **B.** utilização de empresas de fato existentes, muitas vezes em conjunto com as empresas do item “A”, com o escopo de afastar a concorrência dos certames que participam, notadamente por se tratarem de empresas pertencentes ao mesmo grupo.

O núcleo político é composto pela prefeita do Município de Monteiro/PB (ANNA LORENA NÓBREGA) e seus intermediários (TERTULIANO MARACAJÁ e RHAAMA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

SOUZA ALVES), assim como pelas Secretárias Municipais, incluindo ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE.

Já o núcleo administrativo é formado por servidores públicos do Município de Monteiro/PB responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios e contratos da Prefeitura, que atuam de modo a beneficiar os empresários e agentes políticos que compõem a ORCRIM com o direcionamento dos certames, especialmente pela “montagem” dos cadernos licitatórios.

O esquema criminoso funcionava, em suma, da seguinte maneira:

1ª fase – Criação de empresas de fachada mediante a utilização de pessoas interpostas (*laranjas*);

2ª fase – Utilização das empresas do GRUPO FONSECA PIRES, muitas vezes em conjunto com outras empresas de fachada, para vencer procedimentos licitatórios previamente direcionados às empresas da ORCRIM;

3ª fase – Obtenção de vantagem indevida mediante, principalmente, o pagamento por produtos não entregues.

Passa-se, em sequência, à exposição de cada fase da atuação ilícita da ORCRIM.

2.1.1. CRIAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS (LARANJAS) – 1ª FASE

Como apontam a Nota Técnica nº 2336/2018/ CGU (fls. 207-265, Apenso 04 do IPL 120/2018) e a Nota Técnica nº 2721/2018/CGU (fls. 266-326, Apenso 04 do IPL 120/2018), corroboradas pelas demais provas colhidas durante a investigação, o núcleo empresarial é liderado por RAIMUNDO PIRES e por MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES, e composto ainda por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Nalígia do Socorro Dantas, Felipe Elizário Soares Leite, Santino Massena da Silva Filho e Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa.

Também se verificou que o núcleo empresarial faz o uso das seguintes empresas, denominadas de GRUPO FONSECA PIRES:

- **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP** (CNPJ: 07.526.979/0001-85);
- **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ: 08.370.039/0001-02);
- **FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** (CNPJ: 14.101.470/0001-56);
- **SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME** (CNPJ: 19.253.218/0001-86);
- **MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME** (CNPJ: 19.074.142/0001-21);
- **SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** (CNPJ: 28.442.118/0001-99);
- **MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI** (CNPJ: 30.597.577/0001-93).

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Como exposto anteriormente, o núcleo empresarial alicia pessoas para que estas cedam seus dados para a abertura de pessoas jurídicas integrantes de uma rede de empresas de fachada utilizadas para os mais variados fins ilícitos, notadamente dispensas indevidas de licitação, fraudes licitatórias, desvio de verbas públicas e lavagem de capitais.

Nessa fase, já se observa a existência de uma cadeia hierárquica entre os membros, bem delimitada pela divisão de funções, pois RAIMUNDO PIRES e MIGUEL PIRES controlam as empresas de fachada criadas, sendo o primeiro o verdadeiro dono das pessoas jurídicas SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME e SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI., e o segundo o real proprietário das empresas MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.

Outrossim, verifica-se que Felipe Leite, Santino Massena, Nalígia Dantas e Lindomar da Silva foram cooptados para atuar como *laranjas* na criação das referidas empresas.

Diante da pluralidade de empresas de fachada utilizadas pelo grupo criminoso, passa-se a expor, em tópicos próprios, os elementos de prova que demonstram a criação fraudulenta dessas pessoas jurídicas.

2.1.1.A. SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME

A pessoa jurídica SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi aberta no dia 13/11/2013 em nome das pessoas físicas Felipe Elizário Soares Leite e Santino Massena da Silva Filho.

Em 25/09/2014, houve alteração no quadro societário da empresa, tendo Nalígia do Socorro Dantas ingressado como sócia-administradora, ao passo que Santino Massena saiu da empresa (fl. 211, Apenso 04 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Já em 2019, Felipe Leite passou a ser o único sócio da empresa.

Ocorre que as investigações revelaram que Felipe Leite, Santino Massena e Nalígia Dantas foram utilizados como *laranjas* por RAIMUNDO PIRES.

Isso porque a CGU constatou que Felipe Leite, Santino Massena e Nalígia Dantas apresentaram vínculos empregatícios com outras empresas do grupo criminoso, quais sejam: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, que são administradas justamente por RAIMUNDO PIRES (fls. 212, 291 e 316, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Ademais, foi demonstrado que a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA funcionava no mesmo local da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, conforme se extrai do Termo de Apreensão nº 175/2019 (fls. 102-104 do IPL).

Por sua vez, consulta ao Cadastro de Contas e Serviços do Banco Central – CCS-BACEN evidenciou que RAIMUNDO PIRES possui acesso à conta bancária da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA no Banco Bradesco (fl. 353, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Nesse mesmo caminho, cumpre destacar que o próprio RAIMUNDO PIRES se apresenta como dono da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, conforme se extrai da conversa registrada na ligação ID 9126460, obtida a partir da medida de interceptação telefônica (AC 01/2019, fl. 145, Apenso 09 do IPL 120/2018), bem como dos diálogos extraídos do celular apreendido em poder de RAIMUNDO PIRES (RAMA nº 05/2020, fls. 530-532, Apenso 10 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

A administração da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA por parte de RAIMUNDO PIRES foi corroborada pela medida de busca e apreensão, que demonstra que esse último utilizou a referida empresa para realizar o pagamento de despesas pessoais.

É que foi apreendido, na residência de RAIMUNDO PIRES, comprovante de agendamento de pagamento realizado a partir da conta bancária da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA relacionado à despesa de energia elétrica no valor de R\$ 210,90 em nome de Elizabeth Salvino Gadelha, esposa de RAIMUNDO PIRES (fls. 543-545 do IPL 120/2018).

Em seu depoimento à Polícia Federal, MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES, irmão de RAIMUNDO PIRES, afirmou que esse último é o verdadeiro proprietário da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fl. 243 do IPL 120/2018):

“QUE indagado se seu irmão RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES é o proprietário de fato das empresas RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP – FONSECA PIRES, FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME e SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, disse que sim;”

Logo, não há dúvidas que a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA cuida-se de empresa aberta em nome de *laranjas*, controlada e utilizada por RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES para fins ilícitos.

2.1.1.B. SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

A pessoa jurídica SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI foi mais uma empresa criada por RAIMUNDO PIRES para diversificar suas participações em procedimentos licitatórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

No caso, a empresa foi aberta em 17/08/2017 e tem como único sócio Santino Massena da Silva Filho, pessoa que, conforme apontado pela CGU, apresentou vínculos empregatícios com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, empresas administradas por RAIMUNDO PIRES (fl. 291, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Há também elementos que demonstram que a SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI e a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP funcionam no mesmo local.

É que a IPEI nº PE20190005 informou que “*Na DIMOB consta a SM DISTRIBUIDORA como locatária, a partir de julho de 2017, do imóvel localizado a avenida Assis Chateaubriand, 4755, Galpão 7A, Distrito Industrial, Campina Grande, PB, endereço atual da empresa. O imóvel foi locado pela RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, CNPJ: 07.526.979/0001-85.*” (fl. 453, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Nesse diapasão, destaque-se que foi Nalígia Dantas quem recebeu a equipe da Polícia Federal que realizou o cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (Termo de Apreensão nº 186/2019, fls. 105-106 do IPL). Como já exposto anteriormente, Nalígia Dantas se trata de funcionária das empresas abertas em nome de RAIMUNDO PIRES.

Outrossim, consulta ao Cadastro de Contas e Serviços do Banco Central – CCS-BACEN evidenciou que RAIMUNDO PIRES possui acesso à conta bancária da SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI no Banco Bradesco (fl. 361, Apenso 04 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Além disso, restou demonstrado através da medida de busca e apreensão que RAIMUNDO PIRES utiliza a SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI para realizar o pagamento de despesas pessoais.

Foram apreendidos, na residência de RAIMUNDO PIRES, comprovantes de pagamentos realizados pela SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI relacionados a débitos de titularidade do próprio RAIMUNDO PIRES ou de sua esposa, Elizabeth Salvino Gadelha (fls. 543-545 do IPL 120/2018).

Também foi apreendido nesse mesmo local um cartão magnético do Banco do Brasil em nome da SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, o que reforça que RAIMUNDO PIRES realizava as movimentações financeiras da referida empresa.

No mais, ressalta-se que o depoimento de MIGUEL PIRES aponta que RAIMUNDO PIRES é o verdadeiro proprietário da SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (fl. 243 do IPL 120/2018).

Assim, resta demonstrado que a pessoa jurídica SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI foi aberta por RAIMUNDO PIRES em nome do *laranja* Santino Massena.

2.1.1.c. MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

A pessoa jurídica MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA foi aberta em 15/10/2013 em nome de Joaquina Maria Fonseca Pires e Tássia Bezerra Gomes Pires, irmã e esposa de MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES, respectivamente. Em 03/02/2016, Lindomar Francisco da Silva ingressou no quadro societário da empresa (fl. 210, Apenso 04 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Conquanto MIGUEL PIRES não seja formalmente sócio da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ele é o verdadeiro dono e administrador da empresa, de modo que existem veementes indícios que Joaquina Pires, Tássia Gomes e Lindomar da Silva são *laranjas* utilizados para ocultar o controle de MIGUEL PIRES sobre a referida pessoa jurídica.

Em seu depoimento à Polícia Federal, Tássia Bezerra Gomes informou que não sabe nada sobre a MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e que MIGUEL PIRES é o verdadeiro proprietário da empresa (fls. 263-264 do IPL 120/2018):

“**QUE** não sabe nada acerca da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, mas sabe dizer que quem a administra é o seu esposo; (...) **QUE** nunca atuou em nome da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME; (...) **QUE PERGUNTADA** se admite que MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES é o verdadeiro proprietário da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, RESPONDEU **QUE** acredita que sim; **QUE**, diante de todos os elementos averiguados, PERGUNTADA se admite que MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES é o verdadeiro proprietário das empresas MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, RESPONDEU afirmativamente;”

O próprio MIGUEL PIRES afirmou à Polícia Federal que é o verdadeiro proprietário e controlador da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 240-241 do IPL 120/2018):

“**QUE** apesar de no quadro societário da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME (CNPJ nº 19.074.142/0001-21) constarem como socios sua irmã, JOAQUINA MARIA FONSECA PIRES, sua esposa, TÁSSIA BEZERRA GOMES, além de LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA, seu ex-empregado na MEGA MASTER, disse ser o verdadeiro proprietário e controlador da empresa MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME; (...) **QUE** é o único responsável por movimentar as contas bancárias das empresas MCM e MÁXIMA DISTRIBUIDORA, contando com procurações que lhe foram passadas pelos sócios das empresas;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Isso foi confirmado por meio da consulta ao Cadastro de Contas e Serviços do Banco Central – CCS-BACEN, que demonstrou que MIGUEL PIRES possui acesso às contas bancárias da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 367-369, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Além disso, foram interceptados diálogos que apontam MIGUEL PIRES como administrador da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI¹, conforme se observa das ligações ID 9193518 e 9193661 (AC 01/2019, fls. 147-148, Apenso 09 do IPL 120/2018).

O próprio MIGUEL PIRES, inclusive, já representou a MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em procedimentos licitatórios, conforme detectado pela CGU (fls. 215-216, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Não deixando quaisquer dúvidas de que a pessoa jurídica MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA foi criada e administrada por MIGUEL PIRES, as buscas realizadas na sede da MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, empresa que tem o mesmo MIGUEL PIRES como sócio, localizaram diversos documentos relacionados à primeira empresa, dentre os quais cumpre destacar:

- I.** Extratos mensais de folhas de pagamentos de funcionários da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (RAMA da CGU, fls. 660-661 e 666-667 do IPL 120/2018);
- II.** Comprovantes de transferências bancárias realizadas a partir das contas da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA por MIGUEL PIRES (RAMA da CGU, fls. 661-665 e 667-671 do IPL 120/2018);
- III.** Comprovantes de transferências bancárias realizadas a partir das contas da própria MEGA MASTER COMERCIAL ALIMENTOS LTDA por

1 Trata-se de outra empresa de fachada criada por MIGUEL PIRES, conforme será demonstrado no tópico a seguir.



MIGUEL PIRES para o pagamento dos funcionários da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (RAMA da CGU, fls. 661-665 do IPL 120/2018).

2.1.1.d. MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

A pessoa jurídica MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI iniciou suas atividades em 01/06/2018 e foi aberta em nome de Tássia Bezerra Gomes Pires, utilizada como *laranja* por MIGUEL PIRES.

O depoimento de Tássia Gomes aponta que MIGUEL PIRES é o verdadeiro proprietário da MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (fls. 263-264 do IPL 120/2018):

“**QUE** quem administra a MCM é seu esposo MIGUEL ÂNGELO, não tendo a declarante nenhuma participação efetiva em qualquer ato da empresa; (...) **QUE, PERGUNTADA** se é instada a assinar documentos, procurações, contratos, etc, da empresa MCM RESPONDEU QUE algumas vezes chegou a assinar, mas sempre a pedido do seu esposo; (...) **QUE**, diante de todos os elementos averiguados, **PERGUNTADA** se admite que MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES é o verdadeiro proprietário das empresas MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, RESPONDEU afirmativamente;”

MIGUEL PIRES também informou em seu depoimento que ele é o verdadeiro dono da MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (fl. 241 do IPL 120/2018):

“**QUE**, da mesma forma, no quadro societário da empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 30.597.577/0001-93) consta sua esposa, TÁSSIA BEZERRA GOMES, porém quem de fato administra a empresa é ele, interrogado; (...) **QUE** é o único responsável por movimentar as contas bancárias das empresas MCM e MÁXIMA DISTRIBUIDORA, contando com procurações que lhe foram passadas pelos sócios das empresas;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Esses depoimentos foram confirmados pela consulta ao Cadastro de Contas e Serviços do Banco Central – CCS-BACEN, porquanto aponta que MIGUEL PIRES possui acesso à conta bancária da MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI no Banco do Brasil (fl. 373-374, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Também foi demonstrado que a MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI funcionava no mesmo endereço da MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, empresa que tem MIGUEL PIRES como sócio, conforme se extrai do Termo de Apreensão nº 188/2019 (fls. 110-111 do IPL 120/2018).

Dessa forma, é inequívoco que MIGUEL PIRES administra a empresa MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e a utiliza para perpetrar ilicitudes em procedimentos licitatórios.

2.1.2. DIRECIONAMENTO E FRAUDE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
– 2ª FASE

Após a criação das pessoas jurídicas de fachada (1ª fase), prosseguindo no intento criminoso, a ORCRIM, utilizando-se também das empresas constituídas em nome de RAIMUNDO PIRES e MIGUEL PIRES², formou uma rede de pessoas jurídicas para perpetrar ilicitudes em procedimentos licitatórios, contando com a colaboração do núcleo político e do núcleo administrativo.

Assim, houve o direcionamento e simulação de concorrência em diversos certames que as empresas do GRUPO FONSECA PIRES participaram, o que eivou de ilicitude essas licitações.

² A ORCRIM também faz uso das seguintes empresas: **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP** e **FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS TLDA**, que são controladas por RAIMUNDO PIRES; **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, de MIGUEL PIRES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Outrossim, foi desacortinada uma série de conluíus em que cada empresário, agente político e servidor público componente da ORCRIM exerceu uma função, conforme detalhado a seguir.

2.1.2.A. CONLUÍO DAS EMPRESAS CONTROLADAS POR RAIMUNDO PIRES E MIGUEL PIRES

O denunciado RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES administra as pessoas jurídicas de fachada SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, além das suas próprias empresas RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

MIGUEL PIRES, por sua vez, é dono da MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e administrador de fato das empresas de fachada MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.

Pois bem.

No que toca aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Monteiro/PB durante os anos de 2017 a 2019, cumpre destacar que a CGU constatou que a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP venceu 14 (quatorze) das 17 (dezessete) licitações feitas pelo mesmo município no ano de 2017 para o fornecimento de gêneros alimentícios, *vide* tabela presente na Nota Técnica nº 2721/2018-CGU (fls. 268-272, Apenso 04 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Também se observa da referida tabela que a CGU constatou que a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA participou de 12 (doze) procedimentos licitatórios entre 2017 e 2018, sagrando-se vencedora em 10 (dez) oportunidades.

Em 2019 a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ainda venceu mais 07 (sete) procedimentos licitatórios, quais sejam: Pregões Presenciais nº 6010/2019 e 26011/2019, assim como Adesões-ARP nº 28005/2019, 38006/2019, 18008/2019, 18009/2019, 38007/2019.

Analisando os procedimentos licitatórios vencidos pela RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, observa-se a participação da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA nas Dispensas nº 36005/2017 e 46003/2017 e da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA no Pregão Presencial 13028/2017 – PM, por exemplo.

Quanto às licitações vencidas pela SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, verifica-se que houve a participação da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP no Pregão Presencial 6006/2018 – PM, por exemplo.

Conforme já demonstrado, RAIMUNDO PIRES é o verdadeiro dono da empresa de fachada SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ao passo que MIGUEL PIRES é o real proprietário da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Essas circunstâncias demonstram o ajuste entre as empresas do GRUPO FONSECA PIRES, porquanto houve a utilização de mais de uma empresa administrada pelo grupo criminoso em um mesmo procedimento licitatório, o que evidencia a tentativa de dar ares de legalidade aos certames.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

O conluio existente entre as empresas do GRUPO FONSECA PIRES também fica provado pelo fato de Santino Massena ter representado a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP na assinatura de contratos relacionados a licitações vencidas pela empresa junto ao Município de Monteiro/PB, bem como a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA no contrato decorrente do Pregão Presencial nº 43002/2017, conforme se extrai da Nota Técnica nº 2721/2018-CGU (fls. 289, 294, 296, 298, 300, 302, 303 e 305, Apenso 04 do IPL 120/2018).

Isso porque Santino Massena não possuía nenhum vínculo com a RAIMUNDO ADELMER FONSECA PIRES – EPP ou SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA à época da assinatura dos contratos (maio de 2017 e março de 2017, respectivamente); nesse mesmo caminho, importa ressaltar que Santino Massena foi sócio da MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA durante o período de 20/04/2010 a 14/03/2017.

A medida de busca e apreensão executada por meio da *Operação Feudo* também confirmou o conluio existente entre as empresas do GRUPO FONSECA PIRES.

Quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, foram encontradas procurações da referida empresa em favor de MIGUEL PIRES e procurações da MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA outorgando poderes a RAIMUNDO PIRES (RAMA da CGU, fls. 566-570 do IPL 120/2018).

Nesse mesmo local, também foram apreendidas várias cotações de preços elaboradas em nome da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA), FRANCISCO A. PEREIRA JÚNIOR (CEREALISTA PREMIUM) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM), o que demonstra que RAIMUNDO PIRES manipulava documentos das referidas empresas (itens 01, 03-04 e 07-09 do Termo de Apreensão 175/2019, fls. 102-104 do IPL).



Esse contexto corrobora que houve o direcionamento de procedimentos licitatórios em favor do GRUPO FONSECA PIRES, porquanto as três empresas mencionadas acima participaram de vários certames vencidos pela RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA nos anos de 2017 a 2019 junto ao Município de Monteiro/PB.

Além do mais, dentre os diálogos extraídos do celular apreendido em poder de RAIMUNDO PIRES, destaca-se o que ele solicita a Rayssa Venancio Marques³ que elabore 03 (três) propostas diferentes de cotação de preços para o Município de Santa Rita/PB e indica que a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA deve ser a vencedora.

Na ocasião, foram elaboradas propostas em nome da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP, SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e EDNA IARA DOS SANTOS (RAMA nº 05/202, fls. 534-539, Apenso 10 do IPL 120/2018).

Diante disso, está claro que a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foram utilizadas para perpetrar crimes licitatórios e obtenção de vantagens ilícitas, de modo que os certames nos quais essas empresas participaram, principalmente aqueles que também tiveram participação das demais do GRUPO FONSECA PIRES e da ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM), foram eivados de ilicitudes.

2.1.2.B. DO CONLUÍO DOS EMPRESÁRIOS COM OS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB

No Município de Monteiro/PB, as aquisições de gêneros alimentícios investigadas eram veiculadas através dos Fundos Municipais de Educação (FME), Saúde (FMS) e Assistência

3 Trata-se de funcionária da FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Social (FMAS), relacionados respectivamente às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Desenvolvimento Social. Com exceção do Fundo Municipal de Saúde, os demais órgãos contratantes eram geridos pela Prefeitura Municipal.

À época dos fatos, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA era a prefeita do Município de Monteiro/PB, ao passo que estavam à frente das referidas Secretarias Municipais:

- I.** Ana Lima Feliciano Torres, Secretária de Educação;
- II.** Ana Paula Barbosa Oliveira Morato, Secretária de Saúde;
- III.** Rosa Maria Aleixo Nunes da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social.

Já a Secretaria Municipal de Finanças era comandada por ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE.

Esses agentes políticos foram fundamentais para a empreitada criminoso, porquanto se aliaram aos empresários e atuaram de modo a viabilizar a instauração e finalização dos certames objeto da presente da denúncia, que se encontram eivados de ilicitudes, conforme será detalhado mais adiante em tópicos próprios.

De fato, os procedimentos licitatórios iniciaram após requerimentos formulados pelas Secretárias Municipais Ana Lima Torres, Ana Paula Morato e Rosa Maria da Silva.

Em seguida, os requerimentos passaram pelo crivo da Secretária Municipal de Finanças ROSILDA DE FREITAS, que atestava a disponibilidade orçamentária para a realização dos certames.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Ao final, a abertura das licitações foi autorizada por ANNA LORENA NÓBREGA, prefeita do Município de Monteiro/PB.

Os servidores públicos que atuaram como membros das comissões de licitações e assessoria jurídica do Município de Monteiro/PB também desempenharam papéis decisivos na trama criminoso.

É que, após a abertura dos certames, os referidos servidores montaram os respectivos cadernos licitatórios desde o início até as fases finais de homologação do resultado, objetivando conferir uma aparência de regularidade às licitações, que já haviam sido previamente combinadas.

Demonstrado, portanto, o conluio dos agentes do núcleo empresarial com os agentes políticos e servidores públicos do Município de Monteiro/PB.

2.1.3. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA – 3ª FASE

Após criar pessoas jurídicas de fachada e delas fazer uso para perpetrar crimes licitatórios, a ORCRIM obteve vantagem indevida através, principalmente, de pagamentos por produtos não entregues.

Durante a *Operação Feudo*, a análise dos materiais apreendidos revelou que foram emitidas notas fiscais “*frias*” para justificar o pagamento de valores a RAIMUNDO PIRES, que eram devolvidos em sequência para ANNA LORENA NÓBREGA, através de intermediários, notadamente TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ e RHAAMA DE SOUZA ALVES NASCIMENTO.

Vale destacar que o pagamento das comissões ocorria em detrimento de verbas federais, uma vez que os produtos listados nas notas fiscais “*frias*” emitidas pela RAIMUNDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. não eram entregues ao Município de Monteiro/PB.

Os valores desviados em favor de ANNA LORENA NÓBREGA serão detalhados mais adiante, em tópicos próprios.

2.2. DIVISÃO DE TAREFAS

De acordo com os elementos de prova colhidos durante a investigação, os denunciados executam as seguintes tarefas na ORCRIM:

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES é um dos líderes da ORCRIM. Verdadeiro administrador e dono das empresas SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, abertas em nomes de *laranjas*, além das empresas em seu próprio nome RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Suas empresas venceram diversas licitações para fornecimento de gêneros alimentícios em Monteiro/PB nos anos de 2017 a 2019, sendo um dos principais responsáveis pela perpetração de ilícitudes nos procedimentos licitatórios. Responsável por gerir as contas bancárias das empresas, resolver as questões referentes à execução dos contratos e tratar com agentes públicos integrantes da ORCRIM, principalmente para acertar o pagamento de vantagens indevidas a ANNA LORENA NÓBREGA.

ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA também é líder da ORCRIM. Enquanto prefeita do Município de Monteiro/PB desde 2017, autorizava a abertura de procedimentos licitatórios previamente combinados e assinava os contratos administrativos decorrentes dessas licitações, bem como arquitetava, mediante intermediários, o recebimento de vantagens ilícitas.



TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ atuava como uma espécie de *longa manus* de ANNA LORENA NÓBREGA. Responsável por realizar as tratativas com RAIMUNDO PIRES para o pagamento de vantagens ilícitas à ANNA LORENA NÓBREGA.

MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES administra de fato as pessoas jurídicas MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, abertas em nome de *laranjas*, além da empresa aberta em seu próprio nome MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Responsável por utilizar a MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para dar aparência de legalidade a diversos procedimentos licitatórios previamente ajustados, como as Dispensas nº 36005/2017 e 46003/2017 e diversos pregões presenciais e adesão a atas de registro de preços.

ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE é a Secretária de Finanças do Município de Monteiro/PB. Responsável por dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios fraudulentos atestando a disponibilidade orçamentária para a realização dos certames, assim como intermediar negociações com RAIMUNDO PIRES para o pagamento de vantagens ilícitas a ANNA LORENA NÓBREGA.

RHAAMA DE SOUZA ALVES DO NASCIMENTO é servidora pública do Município de Monteiro/PB vinculada ao Fundo Municipal de Saúde. Atuou intermediando o pagamento de vantagens indevidas por RAIMUNDO PIRES à ANNA LORENA NÓBREGA.

3. DOS CRIMES LICITATÓRIOS

Consoante exposto no tópico 2.1.2 dessa denúncia, há provas veementes nos autos que indicam que foi montada uma rede de pessoas jurídicas para burlar procedimentos licitatórios realizados junto ao Município de Monteiro/PB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Para tanto, o grupo criminoso utilizou as empresas de fachada dolosamente constituídas para praticar crimes licitatórios como também empresa registrada em nome de RAIMUNDO PIRES.

Demonstrou-se, ainda, que RAIMUNDO PIRES manipulava documentos de outras empresas que participavam dos certames previamente direcionados, com destaque para as seguintes: ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM), conforme análise do material apreendido a partir da medida de busca e apreensão.

Desse modo, não há dúvidas, pelo conjunto probatório contido nos autos, que foram perpetradas ilicitudes nos certames vencidos pela RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, especialmente aqueles que também contaram com a participação de outras empresas do GRUPO FONSECA PIRES e/ou ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM).

Nos tópicos a seguir, serão detalhadas as condutas criminosas praticadas pelos réus e as respectivas subsunções aos tipos penais previstos na Lei nº 8.666/1993, que se encontravam vigentes na época dos fatos.

3.1. FATO 02 – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93)

No ano de 2017, foram realizadas 06 (seis) dispensas de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, todas em favor da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

De antemão, cumpre destacar que, conforme exposto na Nota Técnica nº 2336/2018-CGU (fl. 209, Apenso 04 do IPL 120/2018), a referida empresa estava proibida de contratar com o Poder Público pelo prazo de cinco anos – período de 24/07/2013 a 24/07/2018 –, nos termos da penalidade aplicada pelo TCE-PB no Acórdão nº 5.125/2014 – 1ª Câmara (Processo TC nº 09.563/13).

Outrossim, verificou-se que não consta nos cadernos licitatórios uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, em clara violação ao art. 15, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93⁴, inviabilizando assim a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas.

A CGU ainda constatou as seguintes ilicitudes que se repetiram nas seis dispensas de licitação em que a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP foi vencedora (RAMA da CGU, fls. 724-834 do IPL 120/2018):

I. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

II. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, quais sejam: MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM). Os originais das cotações apresentadas pelas referidas empresas, aliás, foram encontrados na sede da FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

III. Inexistência nos cadernos licitatórios de elementos que expliquem como as empresas eram consultadas para apresentar cotações de preços ou de como esses documentos foram apresentados.

4 Lei nº 8.666/93. Art. 15, § 2º, II: Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Para justificar as dispensas de licitação, as Secretárias Municipais Ana Lima Torres, Rosa Maria da Silva e Ana Paula Morato fundamentaram que se tratavam de supostas situações emergenciais, diante da ausência de planejamento concluído que permitisse realizar um levantamento dos dados necessários para contratações definitivas até o fim do ano.

Ocorre que essas justificativas não caracterizam casos de emergência, afastando assim a hipótese de dispensa de licitação do art. 24, IV, da lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Corroborando a inexistência de situação de emergência, destaque-se que, conforme registrou a autoridade policial, não houve ruptura política na transição dos governos entre 2016 e 2017, pois ANNA LORENA NÓBREGA era aliada política e nora de sua antecessora, Edna Henrique (fl. 1.236 do IPL 120/2018), de modo que não há que se falar em destruição proposital de dados e arquivos em razão da rivalidade com a gestão anterior.

Por sua vez, é patente que as dispensas indevidas de licitação causaram prejuízos ao erário, porquanto as cotações de preços apresentadas levaram em consideração apenas o valor unitário para cada produto; isto é, não foi observada a regra basilar de compras no atacado segundo a qual o valor unitário de cada produto deve ser reduzido diante da grande quantidade de itens adquiridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Essas circunstâncias já são suficientes para comprovar a ilicitude das contratações da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP mediante dispensas licitatórias, caracterizando assim o delito do art. 89 da Lei nº 8.666/93. De toda sorte, passa-se a expor, de forma breve, para se evitar tautologia, as demais ilegalidades encontradas nos certames pela CGU.

3.1.1. DISPENSA Nº 36005/2017 – FMS

A Dispensa nº 36005/2017 (fls. 2.880-2.980, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 24 de janeiro de 2017, tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Sistema de Saúde Municipal de Monteiro/PB.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde, Ana Paula Morato.

Além das ilicitudes já apontadas, merecem destaque as seguintes ilegalidades encontradas pela CGU (RAMA da CGU, fls. 781-787 do IPL 120/2018):

- I. Suposta prática de diversos atos em um curto período muito curto de tempo;
- II. Existência de documentos contendo informações inverídicas;
- III. A “*Exposição de Motivos nº 005/2017*” apresenta informação de objeto diferente do almejado na contratação.

Ao final, foi gerado o Contrato nº 36501/2017 no valor de R\$ 94.890,70, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

Não há dúvidas, portanto, que se trata de procedimento licitatório forjado.



3.1.2. DISPENSA Nº 36008/2017 – FMS

A Dispensa nº 36008/2017 (fls. 3.064-3.146, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 25 de janeiro de 2017, tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Sistema de Saúde Municipal de Monteiro/PB.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde, Ana Paula Morato.

Destaque para as demais ilicitudes apontadas pela CGU, que demonstram a montagem do procedimento licitatório (RAMA da CGU, fls. 794-802 do IPL 120/2018):

- I.** Semelhanças entre as três cotações de preços apresentadas, que evidenciam um padrão em relação às descrições dos bens;
- II.** Documentos da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP com datas de emissão posteriores à data de homologação da Dispensa;
- III.** Documentos contendo informações inverídicas;
- IV.** A “*Exposição de Motivos nº 008/2017*” apresenta informação de objeto diferente do almejado na contratação.

Ao final, foi gerado o Contrato nº 36801/2017 no valor de R\$ 24.395,50, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

3.1.3. DISPENSA 126/2017 – FME

A Dispensa nº 126/2017 (fls. 2.981-3.063, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 26 de janeiro de 2017, tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação, Ana Lima Torres.

Destaque para a existência de documento contendo informações inverídicas, conforme verificado pela CGU (RAMA da CGU, fls. 788-794 do IPL 120/2018), ratificando que se trata de procedimento licitatório forjado.

Ao final, foi gerado o Contrato nº 1126/2017 no valor de R\$550.960,10, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

3.1.4. DISPENSA 326/2017 – FME

A Dispensa nº 326/2017 (fls. 2.474-2.539, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 02 de fevereiro de 2017, tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento foi iniciado por autorização da Prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação, Ana Lima Torres.

Destaque para as demais ilicitudes apontadas pela CGU, que demonstram a montagem do procedimento licitatório (RAMA da CGU, fls. 764-773 do IPL 120/2018):

- I. Semelhanças entre as três cotações de preços apresentadas, que evidenciam um padrão em relação às descrições dos bens;
- II. Confusão de datas em documentos anexados ao processo da Dispensa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Ao final, foi gerado o Contrato nº 3126/2017 no valor de R\$ 600.750,00, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

3.1.5. DISPENSA 46004/2017 – FMAS

A Dispensa nº 46004/2017 (fls. 2.396-2.473, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 27 de janeiro de 2017, tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Rosa Maria Aleixo.

Destaque para as demais ilicitudes apontadas pela CGU, que demonstram a montagem do procedimento licitatório (RAMA da CGU, fls. 757-764 do IPL 120/2018):

- I. Semelhanças entre as três cotações de preços apresentadas, que evidenciam um padrão em relação às descrições dos bens;
- II. Confusão de datas no “*Memorando nº 04/2017-CSL*”, anexado ao processo da Dispensa.

Ao final, foi gerado o Contrato nº 46401/2017 no valor de R\$ 155.991,00, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

3.1.6. DISPENSA 46003/2017 – FMAS

A Dispensa nº 46003/2017 (fls. 2.540-2.684, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 31 de janeiro de 2017, tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Rosa Maria Aleixo.

Destaque para as demais ilicitudes apontadas pela CGU, que demonstram a montagem do procedimento licitatório (RAMA da CGU, fls. 773-781 do IPL 120/2018):

- I. Itens contratados com valores não identificados em nenhuma das três cotações de preços;
- II. Confusão de datas no “*Memorando nº 03/2017-CSL*”, anexado ao processo da Dispensa.

Ao final, foi gerado o Contrato nº 46301/2017 no valor de R\$ 112.685,30, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, e o Contrato nº 46302/2017 no valor de R\$ 3.029,25, firmado com a MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

3.2. FATO 03 – FRAUDE LICITATÓRIA (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93)

Além das dispensas indevidas de licitações, verificou-se, notadamente pela análise da CGU, que o grupo criminoso também perpetrou diversas ilicitudes em pregões presenciais e adesões a registro de preços conduzidos pelo Município de Monteiro/PB..

Nesses certames, houve prévio ajuste ilícito para simular a concorrência e direcionar as licitações para a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, viabilizando assim a consecução dos interesses criminosos da ORCRIM, restando evidente a prática do crime de fraude licitatória (art. 90 da Lei nº 8.666/93).



Diante da grande quantidade de certames, passa-se a expor em tópicos próprios, e também de forma breve, as principais ilicitudes que demonstram a montagem dos cadernos licitatórios e frustração do caráter competitivo de cada licitação.

3.2.1. PREGÕES PRESENCIAIS Nº 43001/2017 E 43005/2017 – FMAS

O Pregão Presencial nº 43001/2017 (fls. 525-699, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 15 de março de 2017, tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 198.600,00, para atender ao Programa Neném Fortinho.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Rosa Maria Aleixo.

A seguir, as ilicitudes constatadas pela CGU que demonstram a manipulação e direcionamento do certame (fls. 621-624 do IPL 120/2018):

- I.** Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM). Os originais das cotações apresentadas pelas referidas empresas, aliás, foram encontrados na sede da FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;
- II.** Documentos contendo informações inverídicas, já que as cotações de preços foram emitidas em data posterior ao requerimento de abertura formulado por Rosa Maria Aleixo;
- III.** Inexistência de elementos que expliquem como as empresas eram consultadas para apresentar cotações de preços ou de como esses documentos foram apresentados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

IV. Divergências entre a quantidade de unidades para cada produto que seria adquirido. Ao passo que as cotações de preços levaram em consideração 1.200 unidades para cada produto, consta no termo de referência do edital 12.000 unidades;

V. Ausência de correspondência entre o valor utilizado como referência para os itens e os respectivos valores existentes nas cotações de preços;

VI. Participação da SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, empresa de fachada utilizada pelo grupo criminoso;

Conquanto a empresa VIRGÍNIA MARIA MENDONÇA COSTA tenha se sagrado vencedora do certame, essa mesma empresa solicitou a rescisão contratual em 20/07/2017, sob o argumento que se encontrava em processo de dissolução de sociedade.

Ocorre que, conforme constatado pela CGU, a Receita Federal informa que a empresa está com a situação cadastral ativa até os dias de hoje. Vale destacar ainda que a CGU verificou que a pessoa física Virgínia Maria Mendonça Costa trabalhou no Fundo Municipal de Monteiro/PB de 03/04/2017 até janeiro de 2020; ou seja, logo após assinar o contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 43001/2017, Virgínia Costa passou a apresentar vínculo empregatício com o Município de Monteiro/PB.

Após a rescisão contratual, foi realizado o Pregão Presencial nº 43005/2017 (fls. 1.564-1.713, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 16/08/2017, que teve o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 43001/2017.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Rosa Maria Aleixo, e vencido pela SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Assim como no Pregão Presencial nº 43001/2017, as seguintes ilicitudes se repetiram no Pregão Presencial nº 43005/2017:

I. Apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM);

II. Inexistência de elementos que expliquem como as empresas eram consultadas para apresentar cotações de preços ou de como esses documentos foram apresentados;

III. Divergências entre a quantidade de unidades para cada produto que seria adquirido. Ao passo que as cotações de preços levaram em consideração 1.200 unidades para cada produto, consta no termo de referência do edital 12.000 unidades.

Não há dúvidas, portanto, que se tratam de procedimentos licitatórios forjados.

3.2.2. PREGÃO PRESENCIAL Nº 43002/2017 – FMAS

O Pregão Presencial nº 43002/2017 (fls. 1.159-1.298, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 15 de março de 2017, tinha como objeto a aquisição de farinha de trigo e outros insumos para panificação para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Monteiro/PB.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social, ROSA MARIA ALEIXO.

A seguir, destaque para as ilicitudes que demonstram a manipulação e direcionamento do certame:



- I. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM). Essas empresas, aliás, não estão sediadas em Monteiro/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;
- II. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;
- III. Inexistência no caderno licitatório uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas.

Concretizando a fraude, foi gerado o Contrato nº 43601/2017 no valor de R\$ 109.817,50, firmado com a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.2.3. PREGÃO PRESENCIAL Nº 13028/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL

O Pregão Presencial nº 13028/2017 (fls. 700-1.158, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 08 de maio de 2017, tinha como objeto a formação de sistema de registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, com valor global para contratação estimado em R\$ 3.313.653,99.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Administração, Maria Tânia Silva, e teve a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP como vencedora.

A seguir, destaque para as ilicitudes constatadas pela CGU que demonstram a manipulação e direcionamento do certame (fls. 728-746 do IPL 120/2018):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

I. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIA CLAUDIVERA SILVA (PREÇO BOM) e FRANCISCO A. PEREIRA JÚNIOR (CEREALISTA PREMIUM). Essas empresas, aliás, não estão sediadas em Monteiro/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;

II. Inexistência no caderno licitatório de uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados e inconsistências nas informações necessárias para que as empresas pudessem ofertar seus preços, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas;

III. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

IV. Combinação prévia dos preços existentes nas propostas das empresas licitantes, que também eram vinculadas ao grupo criminoso, quais sejam: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA) e MARCO ANTÔNIO QUERINO – ME;

V. Utilização de Santino Massena e Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa, empregados do GRUPO FONSECA PIRES, para atuar como representantes das empresas licitantes.

Não obstante as flagrantes ilegalidades, o procedimento licitatório gerou a Ata de Registro de Preços nº 13028/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB, assim como o Contrato nº 13281/2017 no valor de R\$ 61.445,50, firmado com a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

3.2.3.A. ADESÕES-ARP Nº 429/2017 – FME, 39004/2017 – FMS E 49004/2017 – FMAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

A Ata de Registro de Preços nº 13028/2017 da Prefeitura Municipal de Monteiro/PB ainda foi utilizada nas seguintes adesões:

I. Adesão-ARP nº 429/2017 – FME (fls. 2.685-2.879, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 19/05/2017, que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 3.085.510,60, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Lima Torres;

II. Adesão-ARP nº 39004/2017 – FMS (fls. 221-524, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 22/05/2017, que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 1.031.693,28, para a Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Paula Morato;

III. Adesão-ARP nº 49004/2017 – FMAS (fls. 1.299-1.563, Apenso 12 do IPL 120/2018, homologada em 22/05/2017, que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 536.002,80, para a Secretaria Municipal da Assistência Social de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Rosa Maria Aleixo.

Ocorre que as referidas adesões se encontram eivadas de ilicitudes, que evidenciam a montagem dos procedimentos licitatórios.

Inicialmente, nota-se que nenhuma das adesões apresenta uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, malgrado os vultosos valores envolvidos nos procedimentos.

Além disso, na **Adesão-ARP nº 429/2017**, é possível verificar a existência de documentos que não refletem a realidade dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

É que a autorização para abertura do procedimento licitatório se refere à aquisição de material de construção (fl. 2.686), mas o certame tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Outrossim, não consta no caderno licitatório a resposta da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP indicando a anuência com a adesão. A despeito disso, constam documentos assinados pela prefeita ANNA LORENA NÓBREGA (fls. 2.743-2.755) e pelos membros da comissão de licitação (fls. 2.843-2.847) atestando que receberam a cópia da anuência da empresa.

No que toca à **Adesão-ARP nº 39004/2017**, observa-se que as supostas pesquisas de preços realizadas para justificar a vantagem da adesão à Ata (fls. 236-267) são cópias daquelas apresentadas quando da realização do Pregão Presencial nº 13028/2017.

Conquanto a demonstração de interesse em aderir à Ata tenha ocorrido em 10/05/2017 (fl. 268), verifica-se que a suposta consulta realizada à RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP para atender ao pleito da Secretaria Municipal de Saúde ocorreu em 11/04/2017 (fls. 374-383), isto é, aproximadamente 1 mês antes do próprio pedido que justificaria a consulta.

Já na **Adesão-ARP nº 49004/2017**, tem-se que a manifestação da Secretaria da Assistência Social para aderir à Ata e a consulta à RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP para atender ao pedido ocorreram no dia 12/05/2017 (fls. 1.301 e 1.302-1.310). Acontece que a resposta da referida empresa indicando a anuência com a adesão foi expedida 15/04/2017, ou seja, cerca de 1 mês antes da consulta (fl. 1.311-1.312).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Ratificando a inversão da lógica do procedimento, cumpre destacar que o pedido de dotação orçamentária foi elaborado em 16/04/2017 (fl. 1.511), sendo anterior ao próprio pedido de adesão à Ata, que ocorreu em 12/05/2017 (fl. 1.301).

Diante desse contexto, não há dúvidas que as Adesões-ARP nº 429/2017, 39004/2017 e 49004/2017 também se tratam de certames forjados, evidenciando o conluio entre os agentes do núcleo empresarial e os agentes públicos para fraudar procedimentos licitatórios.

3.2.4. PREGÃO PRESENCIAL nº 1123/2017 – FME

O Pregão Presencial nº 1123/2017 (fls. 1.912-2.162, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 09 de maio de 2017, tinha como finalidade a formação de sistema de registro de preço para eventual aquisição de carnes e derivados, com valor global para contratação estimado em R\$ 1.364.772,70.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação, Ana Lima Torres.

A seguir, destaque para as ilicitudes constatadas pela CGU que demonstram a manipulação e direcionamento do certame (fls. 746-756 do IPL 120/2018):

- I. O pedido de abertura do procedimento licitatório tem finalidade distinta do objeto licitado, pois indica que os gêneros alimentícios seriam utilizados “*na manutenção da frota de veículos dessa municipalidade*”;
- II. Ausência de data e assinatura no documento denominado de “*ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

III. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e FRANCISCO A. PEREIRA JÚNIOR (CEREALISTA PREMIUM). Essas empresas, aliás, estão sediadas em Campina Grande/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;

IV. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

V. Inexistência no caderno licitatório de uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas;

VI. Combinação prévia dos preços existentes nas propostas das empresas licitantes, que eram vinculadas ao grupo criminoso, quais sejam: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA (BARRA MANSA);

VII. Utilização de Santino Massena e Wendel Gutemberg dos Santos Barbosa, empregados do GRUPO FONSECA PIRES, para atuar como representantes das empresas licitantes.

Concretizando a fraude, a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP se sagrou vencedora do certame, gerando o Contrato nº 11123/2017, no valor de R\$ 1.278,524,50.

3.2.4.A. ADESÕES-ARP nº 49006/2017 – FMAS e 39006/2017 – FMS

Além do referido contrato, o procedimento licitatório gerou a Ata de Registro de Preços nº 1123/2017, que foi utilizada nas seguintes adesões, também forjadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

I. Adesão-ARP nº 49006/2017 – FMAS (fls. 1.732-1.911, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 23/05/2017, que tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados, no valor de R\$ 138.803,00, para a Secretaria de Assistência Social de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Rosa Maria Aleixo;

II. Adesão-ARP nº 39006/2017 – FMS (fls. 9-220, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 24/05/2017, que tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados, no valor de R\$ 204.810,80, para a Secretaria Municipal de Saúde de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Paula Morato;

Para essas adesões, também não houve uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas.

Adentrando especificamente na **Adesão-ARP nº 49006/2017**, verifica-se que o pedido de dotação orçamentária foi elaborado em 17/04/2017 (fl. 1.875), sendo anterior ao próprio pedido de adesão à Ata, que ocorreu em 12/05/2017 (fl. 1.734).

É possível verificar, ainda, que existe outro pedido de adesão à Ata, também formulado por ROSA MARIA ALEIXO, mas datado de 11/05/2017 (fl. 1.877), o que corrobora a montagem do caderno licitatório.

Em relação à **Adesão-ARP nº 39006/2017**, nota-se que a autorização para abertura do certame fala em “*aquisição de madeira*” (fl. 10-11), objeto diferente do que viria a ser licitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Nesse mesmo caminho, foi informado que teria ocorrido suposta pesquisa de preços que justificaria as vantagens da adesão à Ata, mas acontece que as cotações juntadas (fls. 17-24) são cópias daquelas apresentadas no Pregão Presencial nº 1123/2017.

Por fim, destaque-se que, invertendo a cronologia dos fatos, a carta de concordância da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP com a adesão só foi juntada ao fim do caderno licitatório (fls. 217-218). Antes disso, a prefeita ANNA LORENA NÓBREGA (fls. 26-28) e os membros da comissão de licitação (fls. 183-187) atestaram que esse documento já havia sido apresentado, demonstrando que se tratam de documentos contendo informações inverídicas.

Evidente, portanto, que houve a montagem das Adesões-ARP nº 49006/2017 e 39006/2017.

3.2.5. PREGÃO PRESENCIAL nº 723/2017 – FME

O Pregão Presencial nº 723/2017 (fls. 2.163-2.395, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 11 de maio de 2017, tinha como finalidade a aquisição de merenda escolar para atender as necessidades do Programa Projovem Campo, com valor global para contratação estimado em R\$ 174.810,00.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação, ANA LIMA TORRES.

A seguir, destaque para as ilicitudes que demonstram a manipulação e direcionamento do certame:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

- I. Inexistência no caderno licitatório de uma mínima exposição dos cálculos aptos a justificar as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas;
- II. Apesar de a solicitação de abertura do procedimento (fl. 2.165) mencionar que foi realizada pesquisa de preços, não há registro de cotações no caderno licitatório;
- III. Inversão da lógica do procedimento, pois ocorreu a autorização para abertura do certame (fl. 2.164) antes de haver declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 2.170).

Assim, perfazendo a fraude, a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP se sagrou vencedora do certame, firmando o Contrato nº 15201/2017 com o Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB, no valor de R\$ 162.287,00.

3.2.6. PREGÃO PRESENCIAL nº 6006/2018 – PM

O Pregão Presencial nº 6006/2018 (fls. 3.491-4.132, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 22 de março de 2018, tinha como finalidade a formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, com valor global para contratação estimado em R\$ 1.168.831,30.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Administração, Maria Tania Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

A seguir, as ilicitudes identificadas pela CGU que demonstram a manipulação e direcionamento do certame (fls. 802-815 do IPL 120/2018):

I. Inexistência no caderno licitatório de uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados e inconsistências nas informações necessárias para que as empresas pudessem ofertar seus preços, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas;

II. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS – LTDA. Essas empresas, aliás, estão sediadas em Campina Grande/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;

III. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

IV. Combinação prévia dos preços existentes nas propostas das empresas licitantes vinculadas ao grupo criminoso, quais sejam: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI;

V. Aquisição de produtos acima do menor preço apresentado pelas empresas no Pregão Presencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Não obstante essas flagrantes ilegalidades, a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS – LTDA foi a vencedora do certame, que, além da Ata de Registro de Preços, gerou o Contrato nº 11001/2018 no valor de R\$ 57.188,75.

3.2.6.A. ADESÕES-ARP nº 38004/2018 – FMAS, 18007/2018 – FMS E 28004/2018 – FME

A Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 6006/2018 gerou, ainda, as seguintes adesões:

I. Adesão-ARP nº 38004/2018 – FMAS (fls. 4.670-4.993, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Monte/PB e foi homologada em 06/04/2018, gerando o contrato nº 07301/2018 no valor de R\$ 358.088,18. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Rosa Maria Aleixo;

II. Adesão-ARP nº 18007/2018 – FMS (fls. 3.147-3.490, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Saúde e foi homologada em 06/04/2018, gerando o contrato nº 12101/2018 no valor de R\$ 495.443,35. O procedimento foi autorizado pela prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação de Ana Paula Morato;

III. Adesão-ARP nº 28004/2018 – FME (fls. 4.133-4.455, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Educação e foi homologada em 09/04/2018, gerando o contrato nº 15201/2018 no valor de R\$ 920.376,10. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Lima Torres.

De antemão, vale destacar que nenhuma das adesões apresenta uma mínima justificativa a respeito dos itens e quantitativos solicitados para aquisição, inviabilizando, assim, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

fiscalização adequada sobre o objeto a ser adquirido e a real necessidade das quantidades solicitadas, malgrado os valores milionários dos procedimentos.

Na **Adesão-ARP nº 38004/2018**, observa-se que existem dois ofícios solicitando a abertura do procedimento (fls. 4.672 e 4.716), com a mesma data e numeração de expediente, mas escritos de maneiras diferentes. Além disso, a pesquisa de preços (fls. 4.690-4.715) para verificar se a adesão seria ou não vantajosa foi realizada exatamente com as mesmas empresas que apresentaram as cotações no Pregão Presencial nº 6006/2018, o que reforça os indícios de montagem do caderno licitatório.

Quanto à **Adesão-ARP nº 18007/2018**, verifica-se que a autorização de abertura menciona que foi realizada pesquisa de preços para se analisar a vantagem da adesão (fls. 3.148-3.149). Ocorre que as cotações apresentadas (fls. 3.174-3.202) também são exatamente as mesmas que constam no Pregão Presencial 6006/2018.

Por fim, se extrai da **Adesão-ARP nº 28004/2018** que as cotações de preços apresentadas para justificar a vantagem da adesão à Ata foram de empresas vinculadas ao grupo criminoso (fls. 4.154-4.173), a saber: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e CEREALISTA ALEFF. Vale ressaltar que RAIMUNDO PIRES manipulava documentos dessa última empresa (item 1 do Termo de Apreensão nº 175/2019, fls. 102-104 do IPL 120/2018).

Outrossim, observa-se houve a suposta prática de vários atos em curto período de tempo: **I.** O pedido para abertura da licitação (fls. 4.174-4.185) e a consulta à empresa SANTA MARIA sobre o interesse em fornecer os produtos (fl. 4.198-4.204) ocorreram em 22/03/2018; **II.** A carta de concordância da SANTA MARIA (fls. 4.296-4.302) foi expedida no mesmo dia da cotação de preço apresentada pela mesma empresa para balizar os preços do Projeto Básico (fls. 4.160-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

4.166), ou seja, 26/03/2018; **III.** A solicitação de dotação orçamentária (fl. 4.389) e a declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 4.390) aconteceram em 27/03/2018.

Assim, resta demonstrada a montagem das Adesões-ARP nº 38004/2018, 18007/2018 e 28004/2018.

3.2.7. PREGÃO PRESENCIAL nº 26008/2018 – FME

O Pregão Presencial nº 26008/2018 (fls. 4.994-5.211, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 08 de maio de 2018, tinha como objeto a formação de sistema de registro de preço para eventual aquisição de carnes e derivados, com valor para contratação estimado em R\$ 782.551,50.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal Educação, Ana Lima Torres, e vencido pela SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A seguir, destaque para as ilicitudes constatadas pela CGU que demonstram a manipulação e direcionamento do certame (fls. 815-824 do IPL 120/2018):

I. O pedido de abertura do procedimento licitatório tem finalidade distinta do objeto que seria licitado, pois indica que as carnes e derivados seriam utilizados “*na manutenção da frota de veículos dessa municipalidade*”;

II. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP, MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e FRANCISCO A. PEREIRA JÚNIOR (CEREALISTA PREMIUM). Essas empresas, aliás, estão sediadas em Campina Grande/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

III. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

IV. Semelhanças em duas das três cotações de preços apresentadas, que evidenciam um padrão em relação às descrições dos bens;

V. Inexistência no caderno licitatório de uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas;

VI. Conluio na fase externa do Pregão, porquanto existem documentos que apontam a participação de outras empresas no certame, mas que desistiram com o escopo de beneficiar a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Concretizando a fraude, foi gerado o Contrato nº 16201/2018, no valor de R\$ 714.250,00, firmado com a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.2.7.A. ADESÕES-ARP nº 38007/2018 – FMAS e 18009/2018 – FMS

O referido procedimento licitatório também gerou a Ata de Registro de Preços nº 26008/2018, que foi utilizada nas seguintes adesões fraudulentas:

I. Adesão-ARP nº 38007/2018 – FMAS (fls. 4.456-4.669, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 04/06/2018, que tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados, no valor de R\$ 167.945,00, para a Secretaria de Assistência Social de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Rosa Maria Aleixo;

II. Adesão-ARP nº 18009/2018 – FMS (fls. 5.212-5.436, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologada em 04/06/2018, que tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados, no valor de R\$ 161.735,00, para a Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Municipal de Saúde de Monteiro/PB. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Paula Morato;

Seguindo a mesma lógica das demais adesões, não consta nos procedimentos licitatórios acima listados uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas.

No que toca à **Adesão-ARP nº 38007/2018**, existem dois pedidos distintos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 26008/2018, mas com mesma numeração – “*Ofício nº 010/2018* –, sendo ambos assinados por Rosa Maria Aleixo (fls. 4.458 e 4.469).

Ademais, nota-se que, para justificar a suposta vantagem da adesão à Ata, são juntadas as mesmas cotações de preços (fls. 4.463-4.468) apresentadas no Pregão Presencial nº 26008/2018, evidenciando que não houve pesquisa de preços.

Já na **Adesão-ARP nº 18009/2018**, também se observa que não foi realizada pesquisa de preços que demonstrasse vantagem de adesão à Ata, já que as cotações apresentadas (fls. 5.219-5.224) são cópias daquelas apresentadas no pregão Presencial nº 26008/201.

Ainda cumpre destacar que houve inversão da cronologia dos fatos, pois a prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, já em 24/05/2018, indica os supostos itens e quantidades solicitadas pelo Fundo Municipal de Saúde (fls. 5.226-5.228). Ocorre que esses itens e quantidades só vieram a especificados pelo órgão solicitante em 25/05/2018, quando da elaboração do Projeto Básico (fls. 5.215-5.218).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Essas ilegalidades, interpretadas levando em consideração o *modus operandi* empreendido pelo grupo criminoso, demonstram a montagem das Adesões-ARP nº 38007/2018 e 18009/2018.

3.2.8. PREGÃO PRESENCIAL nº 36003/2018 – FMAS

O Pregão Presencial nº 36003/2018 (fls. 5.437-5.679, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 19 de abril de 2018, tinha como objeto a formação de registro de preço para eventual aquisição de farinha de trigo e outros insumos para panificação, com valor global para contratação estimado em R\$ 105.515,67, para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município de Monteiro/PB.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Rosa Maria Aleixo, e teve a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA como vencedora.

A seguir, destaque para as ilicitudes que demonstram a manipulação e direcionamento do certame:

- I. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. Essas empresas, aliás, não estão sediadas em Monteiro/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;
- II. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;



III. Inexistência no caderno licitatório de projeto básico, especificação do objeto ou qualquer outro elemento que indique o quantitativo dos itens que se pretendia adquirir e o valor estimado da contratação. Invertendo a lógica do procedimento, os quantitativos só foram apresentados com a republicação do edital, momento em que já havia sido declarada a disponibilidade orçamentária e expedidos outros documentos assinados pelos membros da comissão de licitação e assessoria jurídica atestando a regularidade do procedimento licitatório.

Concretizando a fraude, gerou-se a Ata de Registro de Preços e o Contrato nº 4301/2018 no valor de R\$ 99.140,00, ambos firmados com a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.2.9. PREGÃO PRESENCIAL nº 6010/2019 – PM

O Pregão Presencial nº 6010/2019 (fls. 6.804-7.282, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 18 de abril de 2019, tinha como finalidade a formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, com valor para contratação estimado em R\$ 1.811.747,92.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA.

A seguir, as ilicitudes que demonstram a manipulação e direcionamento do certame:

- I.** Ausência de numeração das páginas do caderno licitatório;
- II.** Inexistência de solicitação da Secretaria de Administração para a abertura do procedimento licitatório, projeto básico, especificação do objeto ou qualquer outro documento que discrine os itens e quantidades que se pretendia adquirir. A despeito da ausência desses documentos, foi feito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

pedido de dotação orçamentária no valor de R\$ 1.811.747,92, caracterizando inversão da lógica do procedimento, já que não havia elementos que subsidiassem o referido pedido;

III. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS – LTDA, ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA) e EDNA IARA DOS SANTOS (COMERCIAL SANTOS). Essas empresas, aliás, não estão sediadas em Monteiro/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;

IV. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

V. As propostas também foram apresentadas por empresas relacionadas ao grupo criminoso, conforme destacado pela CGU (fls. 719-720 do IPL 120/2018).

Ao final, foi gerada a Ata de Registro de Preços nº 6010/2019, bem como o Contrato nº 21011/2019 no valor de R\$ 56.096,70, firmado com a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.2.9.A. ADESÕES-ARP nº 28005/2019 – FME, 38006/2019 – FMAS E 18008/2019 – FMS

A Ata de Registro de Preços nº 6010/2019 ainda gerou as seguintes adesões, que se encontram eivadas de ilicitudes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

I. Adesão-ARP nº 28005/2019 – FME (fls. 5.680-6.010, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação e foi homologada em 06/05/2019, gerando o Contrato nº 19201/2019 no valor de R\$ 526.847,25. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Lima Torres;

II. Adesão-ARP nº 38006/2019 – FMAS (fls. 7.511-7.811, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Assistência Social e foi homologada em 06/05/2019, gerando o Contrato nº 9301/2019 no valor de R\$ 226.456,47. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Rosa Maria Aleixo;

III. Adesão-ARP nº 18008/2019 – FMS (fls. 6.011-6.305, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria de Saúde e foi homologada em 06/05/2019, gerando o Contrato nº 36101/2019 no valor de R\$ 180.240,15. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação de Ana Paula Morato.

Seguindo o mesmo padrão utilizado nas demais adesões, verifica-se que inexistem nesses cadernos licitatórios uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas.

As cotações de preços apresentadas nessas três adesões, aliás, são cópias das cotações apresentadas no próprio Pregão Presencial nº 6010/2019, evidenciando que não houve pesquisas de preços que justificassem as vantagens das adesões à Ata.

Quanto às **Adesões-ARP nº 28005/2019 e 18008/2019**, também é possível notar que não houve numeração das páginas dos cadernos licitatórios, o que corrobora que se tratam de certames montados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Já na **Adesão-ARP nº 38006/2019**, verifica-se um papel com anotações manuscritas indicando quais documentos faltavam ser anexados aos autos e expedientes com numerações ou datas erradas que deveriam ser corrigidos (fl. 7.512).

Dentre essas anotações, vale destacar as que indicam “*nº de ofício da Santa Maria errado e proposta também direcionada a Prefeitura e falta assinar - OK*” e “*juízo mudar a hora para depois de 11 na resenha – OK*”, porquanto ratificam a manipulação dos documentos e conluio dos membros da comissão de licitação e assessoria jurídica do Município de Monteiro/PB.

Demonstrado, portanto, que houve montagem fraudulenta das Adesões-ARP nº 28005/2019, 38006/2019 e 18008/2019.

3.2.10. PREGÃO PRESENCIAL nº 26011/2019 – FME

O Pregão Presencial nº 26011/2019 – FME (fls. 6.378-6.803, Apenso 12 do IPL 120/2018), homologado em 04 de junho de 2019, tinha como finalidade a formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de carnes e derivados, com valor global para contratação estimado em R\$ 584.829,67.

O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação, Ana Lima Torres.

A seguir, as ilicitudes identificadas pela CGU que demonstram a manipulação e direcionamento do certame (fls. 824-834 do IPL 120/2018):

I. Ausência de numeração das páginas do caderno licitatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

II. O pedido de abertura do procedimento licitatório tem finalidade distinta do objeto licitado, pois indica que os gêneros alimentícios seriam utilizados “*na manutenção da frota de veículos dessa municipalidade*”, assim como não foi assinado;

III. Inexistência no caderno licitatório de uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas;

IV. Houve a apresentação de cotações de preços por empresas vinculadas ao grupo criminoso, a saber: FRANCISCO A. PEREIRA JUNIOR (CEREALISTA PREMIUM), SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI e MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Essas empresas, aliás, não estão sediadas em Monteiro/PB, o que representa inobservância aos julgados do TCU que orientam que as pesquisas de preços sejam realizadas no mercado local;

V. As cotações de preços apresentadas levavam em consideração valores para uma única unidade de cada produto, de modo que desconsideravam os descontos fornecidos para compras em grandes quantidades;

VI. As inabilitações da JOSÉ AILTON NUNES DE SIQUEIRA – ME e COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI – ME, que apresentaram propostas mais vantajosas, indicam que essas empresas não possuíam real intenção de concorrer, porquanto deixaram de apresentar documentos de fácil obtenção e usuais na rotina de uma empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Cumprir registrar, ainda, que a declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 6.393) foi expedida antes do próprio pedido de dotação orçamentária (fl. 6.392), caracterizando flagrante inversão da lógica do procedimento.

Outrossim, verifica-se que, logo após a capa do caderno licitatório, consta um papel com anotações manuscritas indicando que estava faltando anexar a ata de registro de preços e o contrato originais (fl. 6.379).

Concretizando a fraude, foi gerado o Contrato nº 21201/2019, no valor de R\$ 549.290,00, firmado com a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

3.2.10.A. ADESÕES-ARP nº 38007/2019 – FMAS e 18009/2019 – FMS

O Pregão Presencial nº 26011/2019 ainda gerou Ata de Registro de Preços 26011/2019, que foi utilizada nas seguintes adesões:

I. Adesão-ARP nº 38007/2019 – FMAS (fls. 7.283-7.510, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados para a Secretaria de Assistência Social e foi homologada em 19/06/2019, gerando o Contrato nº 10301/2019 no valor de R\$ 274.645,00. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Rosa Maria Aleixo;

II. Adesão-ARP nº 18009/2019 – FMS (fls. 7.812-8.072, Apenso 12 do IPL 120/2018), que tinha como objeto a aquisição de carnes e derivados para a Secretaria de Saúde e foi homologada em 19/06/2019, gerando o Contrato nº 46101/2019 no valor de R\$ 262.645,00. O procedimento foi iniciado por autorização da prefeita ANNA LORENA NÓBREGA, após solicitação encaminhada por Ana Paula Morato.

Mantendo o *modus operandi* do grupo criminoso, observa-se que não houve numeração das páginas dos cadernos licitatórios das referidas adesões. Outrossim, inexistem nesses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

mesmos cadernos licitatórios uma mínima exposição dos cálculos que justificassem as quantidades dos itens solicitados, inviabilizando, assim, a fiscalização adequada sobre o objeto licitado e a real necessidade das quantidades solicitadas.

Vale destacar, ainda, que as cotações de preços existentes são cópias das cotações apresentadas no próprio Pregão Presencial nº 26011/2019, evidenciando que não houve pesquisas de preços que justificassem as vantagens das adesões à Ata.

No que toca à **Adesão-ARP nº 38007/2019**, existem dois pedidos distintos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 26011/2019 (fls. 7.286 e 7.298), mas ambos são datados de 13/06/2019.

Nota-se, ainda, que houve a suposta prática de diversos atos em um curto período de tempo. É que a consulta à SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA sobre o interesse de fornecer os itens pretendidos (fl. 7.299-7.302), a carta de concordância da empresa (fl. 7.386), a informação da anuência à Secretaria da Assistência Social (fl. 7.303-7.306), o pedido de dotação orçamentária (fl. 7.478) e declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 7.479) foram expedidos em 17/06/2019, isto é, no mesmo dia.

Corroborando a montagem do procedimento, consta, logo após da capa do certame, uma folha com anotações manuscritas informando que falta anexar documentos indispensáveis à continuidade ao certame. Ou seja, o procedimento era montado e, ao final, suas falhas eram sanadas.

Na **Adesão-ARP nº 18009/2019**, também se verifica a suposta prática de diversos atos em um curto período de tempo. Foram expedidos, no dia 17/06/2019, os seguintes documentos: consulta à SANTA MARIA sobre o interesse de fornecer os itens pretendidos (fls. 7.835-7.839),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

informação de anuência à Secretaria de Saúde (fls. 7.841-7.847), pedido de dotação orçamentária (fl. 8.026) e declaração de disponibilidade orçamentária (fl. 8.027).

Ademais, não consta no caderno licitatório documento indicando que a SANTA MARIA concordou em fornecer os itens solicitados nos termos da Ata. Apesar disso, foi atestado por Ana Paula Morato (fls. 7.813) e por membros da comissão de licitação (fls. 8.040-8.048) que esse documento teria sido apresentado.

Sendo assim, não há dúvidas de que as Adesões-ARP nº 38007/2019 e 18009/2019 foram forjadas.

4. FATO 04 – DO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67)

Como exposto no tópico 2.1.3 dessa denúncia, havia o ajuste entre o grupo criminoso para o pagamento de comissões a ANNA LORENA NÓBREGA, que ocorria da seguinte forma: após a emissão de notas fiscais “frias” para justificar o pagamento de valores a RAIMUNDO PIRES, esses mesmos valores retornavam em espécie para ANNA LORENA NÓBREGA através de seus intermediários.

Desde já, cumpre destacar que o percentual dessas comissões corresponde a 10% sobre os valores pagos pelo Município de Monteiro/PB para as empresas do GRUPO FONSECA PIRES.

Realmente, a partir da análise dos HDs apreendidos na sede da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (itens 19 e 20 do Termo de Apreensão nº 175/2019, fls. 102-104 do IPL), encontrou-se planilha denominada de “Comissões Marcos 11.2018”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Consta nas abas da referida planilha valores pagos por diversos municípios da Paraíba, incluindo Monteiro, durante os anos de 2018 e 2019. Os pagamentos são divididos em cinco períodos, quais sejam:

- I. 26/03/2018 a 22/05/2018;
- II. 23/05/2018 a 20/08/2018;
- III. 20/08/2018 a 23/11/2018;
- IV. 24/11/2018 a 22/01/2019;
- V. 22/01/2019 a 08/03/2019.

No que toca ao Município de Monteiro/PB, os pagamentos realizados nesses cinco períodos, que estão na coluna de “VALOR PAGO”, totalizam a quantia de R\$ 1.149.912,66. Também consta na planilha uma coluna denominada de “DESCONTO%”, indicando que havia um desconto de 10% sobre os valores pagos pelo referido município.

Diante do *modus operandi* utilizado pelo grupo criminoso, não há dúvidas que esses descontos correspondem, na verdade, ao percentual das comissões pagas à ANNA LORENA NÓBREGA, qual seja, 10% sobre os valores pagos pelo Município de Monteiro/PB à RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Demonstrado o percentual das comissões, passa-se a dimensionar o prejuízo causado pelos denunciados em razão do pagamento de comissões a ANNA LORENA NÓBREGA no período investigado.

Os dados extraídos do SAGRES⁵ indicam que, entre os anos de 2017 a 2019, a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e a SANTA MARIA COMÉRCIO DE

5 Acesso através dos links a seguir: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/pagamentos> e <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-extraorcamentaria/restos/pagamento>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

ALIMENTOS LTDA receberam o total de **R\$ 3.473.674,76** do Município de Monteiro/PB, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	2017	RESTOS (PAGOS EM 2018)	2018	RESTOS (PAGOS EM 2019)	2019	TOTAL
RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP	R\$ 1.365.464,49	R\$ 51.377,79	R\$ 438.445,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.855.287,74
SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTO S LTDA	R\$ 17.139,60	R\$ 0,00	R\$ 844.824,94	R\$ 5.001,13	R\$ 751.421,35	R\$ 1.618.387,02

Assim, conclui-se que, entre os anos de 2017 a 2019, houve o desvio de verbas públicas em favor ANNA LORENA NÓBREGA de pelo menos **R\$ 347.367,47**, mediante o pagamento de comissões (10% sobre o valor pago pelo Município de Monteiro/PB às empresas do GRUPO FONSECA PIRES) por parte RAIMUNDO PIRES aos intermediários da prefeita.

Conquanto os denunciados tenham empreendido cuidados para que a entrega dos valores ocorresse de forma velada, a análise dos celulares apreendidos em poder de RAIMUNDO PIRES e ANNA LORENA NÓBREGA viabilizou a identificação de, pelo menos, quatro eventos de pagamentos quantificáveis da comissão, conforme será detalhado a seguir.

4.1. DESVIO DE R\$ 3.004,80

Os diálogos extraídos do celular apreendido em poder de RAIMUNDO PIRES demonstram que, no dia 21/12/2018, iniciou-se conversa com RHAAMA DE SOUZA ALVES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

NASCIMENTO na qual essa última solicita valores ao mesmo RAIMUNDO PIRES (fls. 08-15, Apenso 10 do IPL 120/018).

Na ocasião, RHAAMA NASCIMENTO informa que está com ROSILDA DE FREITAS e pergunta a RAIMUNDO PIRES se teria como ele realizar o repasse de R\$ 2.500,00.

RAIMUNDO PIRES responde positivamente e a orienta da seguinte forma: “*Faz uma Nf de 3000,00 volta 2500,00*”.

Em 26/12/2018, RHAAMA NASCIMENTO volta a entrar em contato informando que ROSILDA DE FREITAS efetuou o pagamento das notas fiscais na sexta-feira (21/12/2018).

RAIMUNDO PIRES solicita os dados da conta para realizar a transferência, mas RHAAMA NASCIMENTO responde que seria melhor pegar os valores em espécie. Então, RAIMUNDO PIRES passa o endereço da sua empresa e o horário que estaria disponível.

Em consulta ao SAGRES, identificou-se dois empenhos emitidos pelo Município de Monteiro/PB em 21/12/201 em favor da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, cuja soma corresponde ao valor de R\$ 3.004,80 (fl. 18, Apenso 10 do IPL 120/2018):

- I. Empenho nº 3995, no valor de R\$ 1.884,80, com descrição “*valor que se empenha para fazer face às despesas com aquisição de gêneros alimentícios destinados à UPA*”, vinculado à Adesão-ARP nº 18007/2018;
- II. Empenho nº 3996, no valor de R\$ 1.120,00, com descrição “*valor que se empenha para fazer face às despesas com aquisição de carnes e derivados destinados à UPA*”, vinculado à Adesão-ARP nº 18009/2018..

O cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na sede da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por sua vez, permitiu identificar as notas fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

decorrentes dos referidos empenhos, a saber: NFe nº 6.831 e 6.832 (Item 19 do Termo de Apreensão nº 175/2019, fls. 102-104 do IPL).

Sendo assim, a partir do teor dos diálogos, verifica-se que se tratam de notas fiscais “frias”, que serviram apenas para dar aparência de licitude aos valores pagos à SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que retornaram em espécie para ANNA LORENA NÓBREGA, por intermédio de RHAAMA NASCIMENTO e ROSILDA DE FREITAS.

4.2. DESVIO DE R\$ 5.001,13

Diálogos entre RAIMUNDO PIRES e TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ no período de 27/12/2018 a 02/01/2019 também indicam o desvio de R\$ 5.001,13 em favor de ANNA LORENA NÓBREGA (fls. 50-58, Apenso 10 do IPL 120/2018).

Em 27/12/2018, TERTULIANO MARACAJÁ solicitou a RAIMUNDO PIRES a expedição de três notas fiscais, cuja soma dos valores totaliza R\$ 5.000,00; ressalta, ainda, que se trata de um pedido urgente de ANNA LORENA NÓBREGA, se referindo a ela como “Dra”.

RAIMUNDO PIRES demonstra preocupação em relação aos empenhos, mas TERTULIANO MARACAJÁ esclarece que não haverá problema, pois ANNA LORENA NÓBREGA e ROSILDA DE FREITAS estão na Prefeitura.

Então, RAIMUNDO PIRES concorda e, pouco tempo depois, informa a TERTULIANO MARACAJÁ que enviou as notas fiscais e que falou com ROSILDA DE FREITAS.

Já no dia 02/01/2019, TERTULIANO MARACAJÁ retoma o contato para perguntar se RAIMUNDO PIRES conferiu as três notas de ANNA LORENA NÓBREGA e esse último diz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

que vai conferir. Logo após, ambos interlocutores combinam um encontro e RAIMUNDO PIRES orienta que TERTULIANO MARACAJÁ compareça na sua empresa depois das 15h.

A partir da medida de busca e apreensão (Item 19 do Termo de Apreensão 175/2019, fls. 102-104 do IPL), foi possível identificar as notas fiscais que dizem respeito ao diálogo, quais sejam:

- I. NFe nº 6.848, no valor de R\$ 2.000,91;
- II. NFe nº 6.849, no valor de R\$ 1.000,06;
- III. NFe nº 6.850, no valor de R\$ 2.000,16.

Diante do *modus operandi* utilizado pela ORCRIM, não há dúvidas que se tratam de notas fiscais “frias”, assim como TERTULIANO PIRES foi ao encontro de RAIMUNDO PIRES para receber em espécie o montante decorrente das referidas notas fiscais, sendo ANNA LORENA NÓBREGA a destinatária final dos valores espúrios.

4.3. DESVIO DE R\$ 3.375,60

Outro diálogo realizado entre RAIMUNDO PIRES e RHAAMA NASCIMENTO revelou o desvio de R\$ 3.375,60 ((fls. 23-25, Apenso 10 do IPL 120/2018).

De fato, no dia 13/03/2019, RHHAMA NASCIMENTO entrou em contato com RAIMUNDO PIRES avisando que enviou para Luciene Mística Silva Ferreira⁶ uma nota para faturar no valor de R\$ 3.500,00 e que ROSILDA DE FREITAS solicitou o repasse desse valor.

RAIMUNDO PIRES concorda com a proposta, mas faz a ressalva que “*tem que tirar o imposto*”.

6 Trata-se de funcionária de RAIMUNDO PIRES (fl. 92, Apenso 10 do IPL 120/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Em 03/04/2019, RHAAMA NASCIMENTO volta a entrar em contato afirmando que estava indo para Campina Grande e questiona se seria possível realizar o pagamento nessa mesma data, ao passo que envia imagem discriminando o valor total da nota fiscal, a dedução de impostos e o valor líquido restante.

Considerando o valor total que deveria constar na nota fiscal (R\$ 3.375,00), consulta ao SAGRES demonstrou o Município de Monteiro/PB emitiu o Empenho nº 476 em favor da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em 14/03/2019, nesse mesmo valor, com descrição “*valor que se empenha para fazer face à despesa com aquisição de gêneros alimentícios para suprir as necessidades do SCFV*”, vinculado à Adesão-ARP nº 38004/2018 (fl. 26, Apenso 10 do IPL 120/2018).

A nota fiscal correspondente ao referido empenho é a NFe nº 6.976, obtida a partir de HD apreendido na sede da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (item 19 do Termo de Apreensão 175/2019, fls. 102-104 do IPL).

Trata-se, portanto, de mais uma nota fiscal “*fria*” emitida para velar o desvio de recursos públicos em proveito de ANNA LORENA NÓBREGA.

4.4. DESVIO DE R\$ 10.003,69

Outrossim, verificou-se diálogos entre RAIMUNDO PIRES e TERTULIANO MARACAJÁ que demonstram o desvio de R\$ 10.003,69 para ANNA LORENA NÓBREGA (fls. 63-71, Apenso 10 do IPL 120/2018).

No dia 18/03/2019, TERTULIANO MARACAJÁ solicita que RAIMUNDO PIRES emita uma nota fiscal no valor de R\$ 10.000,00 e que ela seja enviada na manhã do dia seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

RAIMUNDO PIRES responde afirmativamente e questiona quem deveria constar como destinatário, ao passo que TERTULIANO MARACAJÁ orienta que cabe ao próprio RAIMUNDO decidir entre o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Educação, tendo sido esse último o escolhido.

Em 19/03/2022 e 20/03/2022, TERTULIANO MARACAJÁ volta a tratar sobre a nota fiscal em discussão ao questionar se ela já havia sido enviada e afirmando que “*falta pagar os 10. Ok*”.

A nota fiscal que foi emitida após essa tratativa é a NFe nº 6.996, no valor de R\$ 10.003,69, tendo como destinatário justamente o Fundo Municipal de Saúde, conforme análise do HD apreendido na sede da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (item 19 do Termo de Apreensão 175/2019, fls. 102-104 do IPL).

Trata-se, mais uma vez, de nota fiscal ideologicamente falsa, emitida tão somente para camuflar o desvio de R\$ 10.003,69 para ANNA LORENA NÓBREGA.

5. DAS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS

5.1. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA

Conforme descrito ao longo do **FATO 01**, a prefeita ANNA LORENA NÓBREGA desponta como figura central da ORCRIM em foco, utilizando de sua força política e influência sobre agentes públicos para viabilizar a atuação do grupo criminoso no Município de Monteiro/PB.

Dessa forma, ANNA LORENA NÓBREGA incorreu na conduta tipificada como crime pelo art. 2º, *caput* c/c §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Também restou evidenciado que ANNA LORENA NÓBREGA autorizou a abertura dos certames previamente direcionados e assinou os contratos administrativos decorrentes desses mesmos certames (**FATOS 02 e 03**), razão pela qual concorreu para a prática dos crimes licitatórios, quais sejam, dispensa indevida de licitação e fraude licitatória, previstos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 (redação anterior à Lei nº 14.133/2021):

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ainda foi demonstrado que, após a celebração dos contratos administrativos, parte dos valores destinados às empresas vencedoras dos certames era desviado para ANNA LORENA NÓBREGA (**FATO 04**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

ANNA LORENA NÓBREGA, por ter recebido o pagamento de comissões (10% sobre os valores pagos pelo Município de Monteiro/PB à RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), em dinheiro vivo, incorreu na conduta prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Vale destacar que a ordem para emissão de notas fiscais “*frias*” partia da própria ANNA LORENA NÓBREGA, como no caso do desvio de R\$ 5.001,91, ocasião em que TERTULIANO MARACAJÁ informa para RAIMUNDO PIRES que a “*Dra precisa que tire urgente pra hoje se possível n.f*” (fls. 50-58, Apenso 10 do IPL 120/2018). A interpretação contextualizada dos diálogos deixa claro que o termo “*Dra*” é utilizado para se referir à prefeita.

Os diálogos extraídos do celular apreendido em poder da prefeita (RAMA nº 04/2020, fls. 128-339, Apenso 10 do IPL 120/2018) ainda demonstram que ela matinha contato com TERTULIANO MARACAJÁ para tratar sobre detalhes de pagamentos efetuados por RAIMUNDO PIRES, o que corrobora que ANNA LORENA NÓBREGA tinha ciência da origem ilícita dos valores que recebia.

5.2. RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

Foi confirmado que RAIMUNDO PIRES também foi um dos líderes da ORCRIM desvelada, assumindo papel de protagonismo desde a criação das empresas de fachada até o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

pagamento de valores espúrios para ANNA LORENA NÓBREGA (**FATO 01**), razão pela qual incorreu no crime do art. 2º, *caput* c/c os §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013.

Ressalte-se que RAIMUNDO PIRES, enquanto administrador de fato da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e da SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, coordenou a atuação dessas empresas nos certames fraudulentos objeto da presente denúncia, conforme narrado nos **FATOS 02 e 03**, de forma que incidiu nas práticas criminosas de dispensa indevida de licitação e fraude licitatória (arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93).

Por fim, RAIMUNDO PIRES deve responder pelo crime de desvio de verbas públicas (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), porquanto foi o responsável por realizar os pagamentos das comissões de ANNA LORENA NÓBREGA, que recebia os valores em espécie através de seus intermediários (**FATO 04**).

5.3. TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ E RHAAMA DE SOUZA ALVES NASCIMENTO

Os elementos colacionados à presente investigação confirmam que TERTULIANO MARACAJÁ e RHAAMA NASCIMENTO atuaram na ORCRIM de modo a viabilizar a consecução dos interesses criminosos de ANNA LORENA NÓBREGA (**FATO 01**), motivo pelo qual incorreram no crime previsto no art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

Como descrito no **FATO 04**, TERTULIANO MARACAJÁ e RHAAMA NASCIMENTO foram responsáveis por realizar as tratativas com RAIMUNDO PIRES acerca dos pagamentos das comissões de ANNA LORENA NÓBREGA e receber os valores espúrios em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Ao passo que TERTULIANO MARACAJÁ arquitetou, pelo menos, os desvios de R\$ 5.001,13 e R\$ 10.003,69 (tópicos 4.2 e 4.4), RHAAMA NASCIMENTO concorreu para os desvios de R\$ 3.004,80 e R\$ 3.375,60 (tópicos 4.1 e 4.3).

Ressalta-se que os diálogos extraídos do celular apreendido em poder da prefeita (RAMA nº 04/2020, fls. 128-339, Apenso 10 do IPL 120/2018) evidenciam a atuação mais ampla de TERTULIANO MARACAJÁ, que negocia pagamentos em nome de ANNA LORENA NÓBREGA e presta contas a essa última.

Dessa forma, os denunciados incorreram na conduta prevista como crime pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

5.4. ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE

ROSILDA DE FREITAS aderiu ao esquema criminoso, passando a integrar a ORCRIM, a partir do momento em que concordou em dar prosseguimento às licitações previamente direcionadas, assim como auxiliar no pagamento das comissões de ANNA LORENA NÓBREGA (**FATO 01**). A denunciada praticou, portanto, o crime do art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

Como visto nos **FATOS 02 e 03**, enquanto Secretária de Finanças do Município de Monteiro/PB, ROSILDA DE FREITAS concorreu para a prática dos crimes dos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93 ao dar continuidade aos certames fraudulentos atestando a disponibilidade orçamentária.

Veja-se, ainda, que conforme narrado nos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3, ROSILDA DE FREITAS participou das tratativas para emissão de notas fiscais “*frias*”, evidenciando que ela também operacionalizava os pagamentos das comissões de ANNA LORENA NÓBREGA (**FATO 04**), razão pela qual incorreu no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.



5.5. MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES

MIGUEL PIRES também integrou a ORCRIM desvelada, na medida em que despontou como verdadeiro proprietário de pessoas jurídicas vinculadas ao GRUPO FONSECA PIRES, com destaque para a MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Essa conduta, portanto, adequa-se ao tipo penal do art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

Ressalte-se que MIGUEL PIRES, enquanto administrador de fato da MÁXIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, coordenou a atuação dessa pessoa jurídica de fachada em diversos certames fraudulentos objeto da presente denúncia⁷, conforme narrado nos **FATOS 02** e **03**, de forma que incidiu nas práticas criminosas de dispensa indevida de licitação e fraude licitatória (arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93, respectivamente).

6. DA CAPITULAÇÃO LEGAL

Em virtude de tudo o que foi detalhadamente exposto ao longo dessa peça acusatória, resta incontestado que:

1. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA praticou os crimes de **integrar organização criminosa** (art. 2º, *caput* c/c §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), **dispensa indevida de licitação** (art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP), **fraude licitatória** (art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP) e **desvio de verbas públicas** (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP);

⁷ Dispensas nº 36005/2017 e 46003/2017 e Pregões Presenciais nº 1123/2017, 26008/2018 e 26011/2019, por exemplo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

2. RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES praticou os crimes de **integrar organização criminosa** (art. 2º, *caput* c/c §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), **dispensa indevida de licitação** (art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP), **fraude licitatória** (art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP) e **desvio de verbas públicas** (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP) todos em concurso material (art. 69 do CP);

3. TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ praticou os crimes de **integrar organização criminosa** (art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e **desvio de verbas públicas** (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP);

4. RHAAMA DE SOUZA ALVES NASCIMENTO praticou os crimes de **integrar organização criminosa** (art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e **desvio de verbas públicas** (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP);

5. ROSILDA FERREIRA DE FREITAS HENRIQUE praticou os crimes de **integrar organização criminosa** (art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), **dispensa indevida de licitação** (art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP), **fraude licitatória** (art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP) e **desvio de verbas públicas** (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 71 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP);

6. MIGUEL ÂNGELO FONSECA PIRES praticou os crimes de **integrar organização criminosa** (art. 2º, *caput* c/c § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), **dispensa indevida de licitação** (art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

fraude licitatória (art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP).

7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

A) Sejam os denunciados notificados para apresentarem defesa prévia, nos termos dos arts. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 191 do Regimento Interno do TRF5ª Região, **com o posterior recebimento da denúncia.**

B) A produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, dentre eles a inquirição das testemunhas ao final indicadas, o interrogatório dos acusados, a juntada posterior de documentos etc.

C) Ao final, seja **julgada procedente a pretensão punitiva deduzida**, fixando-se em **R\$ 347.367,47 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete mil reais e quarenta e sete centavos)**⁸ o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP); nesse sentido, quando da eventual condenação, sejam promovidos os respectivos atos expropriatórios de patrimônio dos réus.

D) Com a condenação dos denunciados, seja decretada a perda do cargo, função ou mandato eletivo dos servidores públicos envolvidos, conforme o art. 92, I, do CP.

Recife/PE, *na data da validação*

(assinado por certificado digital)

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República

⁸ Valor que corresponde a 10% do valor total pago às empresas RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA pelo Município de Monteiro/PB entre os anos de 2017 a 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

Rol de declarantes/testemunhas:

1. **Carlos Felipe Maciel Costa**, Delegado de Polícia Federal, matrícula nº 15.491, lotado em Campina Grande/PB;
2. **Gabriel Aragão Wright**, Auditor Federal de Finanças e Controle, lotado na Controladoria-Geral da União;
3. **Severino Souza de Queiroz**, Auditor Federal de Finanças e Controle, lotado na Controladoria-Geral da União;
4. **Tássia Bezerra Gomes Pires**, brasileira, casada, nutricionista, filha de Arnaldo Sales Gomes e Lenilda Bezerra dos Santos Gomes, nascida em 01/06/1985, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 055.057.614-29, RG nº 3044062 – SSDS/PB, residente na Rua Tomás Soares de Sousa, nº 920, apto. 503, bairro Catolé, Campina Grade/PB, CEP 58410-235;
5. **Joaquina Maria Fonseca Pires**, cujo endereço será oportunamente indicado;
6. **Rayssa Venancio Marques**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 703.3053584-85, cujo endereço será oportunamente indicado;
7. **Virgínia Maria Mendonça Costa**, brasileira, filha de Maria José Mendonça Costa, nascida em 03/08/1992, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 092.936.848-82, residente na Rua Delfino Teixeira de Vasconcelos, nº 603, bairro Centro, Monteiro/PB, CEP 58500-000;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 5ª REGIÃO

8. **Luciene Mística Silva Ferreira**, brasileira, filha de Luciana Silva Ferreira, nascida em 15/08/1989, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 075.317.354-90, residente na Rua São Jacinto, nº 142, bairro Alto Branco, Campina Grande/PB, CEP 58102-453.
9. **José Edinaldo de Sousa Leite**, brasileiro, casado, filho de Quiteria Laura de Sousa, nascido em 10/05/1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 368.534.964-34, RG nº 928512-SSDS/PB, residente na Rua Manoel Joaquim da Silva, nº 80, bairro Centro, Monteiro/PB, CEP 585000-000.

